

**DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REVISÃO DO  
REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DO SECTOR  
ELÉCTRICO**

Julho 2011

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º  
1400-113 Lisboa  
Tel.: 21 303 32 00  
Fax: 21 303 32 01  
e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

ÍNDICE

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
	<b>COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE.....</b>	<b>3</b>



## **1 INTRODUÇÃO**

Em Maio de 2011, a ERSE submeteu a discussão pública uma proposta de revisão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC), do Regulamento Tarifário (RT) e do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI) do sector eléctrico.

Esta revisão regulamentar é justificada pelo início de um novo período de regulação em 2012 e a necessidade de incorporar alterações resultantes da experiência de aplicação dos actuais regulamentos com o objectivo de melhorar a sua clareza e eficácia. A revisão regulamentar reflecte igualmente as alterações legislativas entretanto verificadas, incluindo a legislação que procedeu à transposição da Directiva 2009/72/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao mercado de electricidade (Decreto-Lei n.º 78/2011, de 20 de Junho).

A revisão regulamentar integra também disposições que resultam da aprovação do Regulamento (CE) 714/2009, sobre as condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade, e do Regulamento (CE) 713/2009, que instituiu a Agência de Cooperação dos Reguladores de Energia (ACER).

A revisão regulamentar que agora se concretiza atende igualmente à necessidade de aprofundar a liberalização do mercado eléctrico nos termos estabelecidos no Memorando de Entendimento sobre os Condicionamentos de Política Económica, celebrado entre o Governo de Portugal, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional. Nesse sentido, são aprovadas medidas que visam a transparência e a promoção da concorrência no mercado eléctrico.

No âmbito do processo de consulta que culminou com a realização de uma Audição Pública no passado dia 21 de Junho, para além do parecer do Conselho Consultivo, a ERSE recebeu comentários e sugestões de diversas entidades, designadamente de entidades públicas, empresas do sector e associações de consumidores. Estas entidades são as seguintes:

- A CELER - Cooperativa de Electrificação de Rebordosa, Cooperativa Eléctrica de S. Simão de Novais e Cooperativa de Electrificação A Lord
- ACOP – Associação de Consumidores de Portugal
- APIGCEE – Associação Portuguesa dos Industriais Grandes Consumidores de Energia Eléctrica
- CERTIEL
- CIP - Confederação Empresarial de Portugal
- Cogen Portugal
- DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor
- EDA – Electricidade dos Açores

*DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES  
COMERCIAIS DO SECTOR ELÉCTRICO*

---

- EDP Comercial – Comercialização de Energia, S.A.
- EDP Distribuição Energia
- EDP Produção – Gestão da Produção de Energia, S.A.
- EDP Serviço Universal
- Endesa
- Eng.º Eduardo Lopes
- Enondas – Energia das Ondas, S.A.
- Fortia
- Galp Energia
- Gas Natural Fenosa
- Iberdrola
- REN – Rede Eléctrica Nacional
- REN Trading
- UGC – União Geral de Consumidores

Neste documento são apresentadas as respostas da ERSE aos comentários, justificando as razões de aceitação ou rejeição das propostas recebidas. Os comentários recebidos estão reproduzidos na íntegra na página da ERSE na internet.

**COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE**



CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
1.	Obrigaç�o de apresenta�o de proposta de fornecimento	<p>“Considerando a extin�o das tarifas j� ocorrida e a anunciada, o CC acolhe com agrado a proposta efectuada pela ERSE.</p> <p>No entanto, importaria porventura clarificar os seguintes aspectos no articulado do Regulamento em an�lise:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Que a obriga�o de apresenta�o de proposta de fornecimento esteja condicionada pelo acesso do comercializador a informa�o que lhe permita avaliar e apresentar uma proposta ao cliente, quer esta informa�o seja facultada pelo pr�prio cliente ou atrav�s de outro sistema ou procedimento;</li> <li>• Caso a solicita�o de fornecimento ocorra no �mbito de concurso p�blico o comercializador<sup>1</sup>, dever� ter acesso gratuito � informa�o em causa.</li> </ul> <p><sup>1</sup> As pe�as procedimentais de alguns concursos p�blicos implicam o pagamento de cau�o ou de caderno de encargos.”</p>	<p>O objectivo desta obriga�o � assegurar a exist�ncia de ofertas no mercado, tendo sido estabelecida no Decreto-Lei n.º 78/2011 que recentemente procedeu � transposi�o da Directiva 2009/72/CE. A regulamenta�o estabelece um conjunto de regras que se pretendem adequadas �s necessidades do mercado, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Os comercializadores devem disponibilizar informa�o p�blica sobre os tipos de fornecimento abrangidos pela sua actividade de comercializa�o.</li> <li>• Os comercializadores que disponham de um n�mero m�nimo de clientes (5 mil) ficam obrigados a apresentarem propostas de fornecimento em todos os segmentos de mercado.</li> <li>• A necessidade de divulga�o de propostas, sob a forma de oferta p�blica, quando os comercializadores abaste�am clientes em BTN.</li> <li>• A possibilidade de isen�o da obriga�o de apresenta�o de propostas de fornecimento perante a exig�ncia de</li> </ul>

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>custos adicionais ao comercializador.</p> <p>É estabelecido igualmente um conteúdo mínimo de informações, acompanhado das condições contratuais gerais a aplicar. Outras informações podem ser dadas e recolhidas, pressupondo-se que o cliente faculte os elementos necessários a uma adequada análise da sua situação concreta enquanto consumidor de electricidade, sem os quais não será possível, pelo menos em alguns casos, construir uma proposta contratual.</p>
2.	Certificação do operador da rede de transporte	<p>“A certificação do ORT quer no sector eléctrico quer no sector do gás natural é uma novidade introduzida no 3.º pacote legislativo. Antes de uma empresa ser aprovada e designada como operador da rede de transporte (ORT), deve ser certificada.</p> <p>Para o cumprimento desta nova competência, atribuída às entidades reguladoras de cada estado-membro, a ERSE definiu 1% de participação accionista como valor mínimo para envio obrigatório de informação completa e detalhada às entidades que, directa ou indirectamente, tenham direito de voto. Considera-se que este valor deveria ser de 2% de forma a estar em consonância com a obrigação</p>	A ERSE considera válidos os argumentos apresentados, tendo alterado a redacção do RRC em conformidade.

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		de informação a prestar à CMVM. O limite de 2% permite à ERSE cumprir os requisitos previstos na legislação relativo às entidades que operam no sector eléctrico e do gás natural cuja participação accionista não pode exceder os 5%.”	
3.	Actuação do comercializador de último recurso na compra e venda de energia	“O CC considera que a separação de funções do comercializador de último recurso (CUR); proposta pela ERSE virá promover uma maior transparência e compreensão acrescida da actividade daquele agente regulado. Adicionalmente, permite a imputação mais justa dos custos de serviços de sistema a repartir pelos consumos dos comercializadores e a aplicação de sistemas de incentivos, sem prejuízo de se considerar que no futuro se possam adoptar outras soluções, porventura mais adequadas e equilibradas, como seja exigir que sejam os produtores em regime especial que passem a assumir a responsabilidade da previsão e colocação da produção em mercado diário e intra-diário e os custos com desvios de programação da produção.”	<p>A ERSE considera que a separação de funções do CUR corresponde a um primeiro passo de reforço da transparência e da coerência de funcionamento do sistema eléctrico nacional.</p> <p>Por essa razão, a ERSE, em linha com a opinião expressa pelo Conselho Consultivo, considera que desenvolvimentos futuros como os propostos não só não são prejudicados pela actual revisão regulamentar, como podem inclusivamente beneficiar deste primeiro passo.</p>
4.	Relacionamento comercial do ORT	“No Capítulo III do RRC, relativo ao Operador da Rede de Transporte, foram acrescentadas duas novas Secções onde se identificam os relacionamentos comerciais do ORT, com os produtores em regime ordinário (PRO) e com o CUR.	<p>A ERSE não considera necessário introduzir no RRC as novas Secções propostas pelas seguintes razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Os relacionamentos associados à actividade de Gestão Global do Sistema</li> </ul>

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>No entanto, parece ser necessário completar estas secções, e criar novas, com os restantes relacionamentos comerciais que o ORT actualmente mantém, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Produtores em Regime Ordinário: custos ou proveitos associados à actividade de Gestão Global do Sistema, incluindo desvios e serviços de sistema;</li> <li>• Produtores em Regime Especial: desvios de energia reactiva previstos no Regulamento da Rede de Transporte, facturados pelo ORT;</li> <li>• Comercializadores: custos ou proveitos associados à actividade de Gestão Global do Sistema, incluindo desvios;</li> <li>• Clientes prestadores do serviço de Interruptibilidade: remuneração do serviço de interruptibilidade definido nas Portarias n.º 592/2010 e 1309/2010.</li> </ul> <p>Adicionalmente, verifica-se que nas Secções indicadas são enumeradas algumas das condições comerciais referentes à facturação da tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar aos produtores em regime ordinário e em regime especial. No entanto, também se encontram algumas condições comerciais estabelecidas no RARI. Parece mais adequado concentrar numa mesma peça</p>	<p>(produtores e comercializadores) são estabelecidos no Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• As regras de facturação de energia reactiva aplicáveis aos produtores em regime especial não integram as competências da ERSE.</li> <li>• As regras aplicáveis à prestação do serviço de interruptibilidade estão definidas nas Portarias n.º 592/2010 e 1309/2010, não se considerando adequado proceder à sua repetição no RRC.</li> </ul> <p>Importa ainda ter presente que a regulamentação da ERSE estabelece que o relacionamento comercial entre os operadores das redes e os agentes de mercado, incluindo os produtores mencionados no comentário, assenta na celebração de contratos de uso das redes previstos no RARI e cujas condições gerais são aprovadas pela ERSE.</p>

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		regulamentar, o RRC, todas as condições comerciais, evitando a dispersão destas normas por duas peças regulamentares distintas.”	
5.	Instalação de equipamento de contagem por parte dos comercializadores	<p>“No Artigo 138.º está agora prevista a possibilidade dos comercializadores instalarem equipamentos de contagem nos pontos de medição dos seus clientes, para além dos equipamentos de contagem obrigatórios que o operador da rede já instalou. Até ao momento, apenas os clientes podiam instalar dupla contagem.</p> <p>Reconhece-se o potencial desta medida nas vertentes da inovação tecnológica e o eventual benefício para os consumidores de mais este mecanismo promotor de concorrência.</p> <p>Contudo, sugere-se que em sede de sub-regulamentação se criem condições que evitem: que o processo de instalação e remoção de contadores produza barreiras à mudança de comercializador devido à realização de trabalhos que implicam a realização de auditorias de certificação das ligações executados por Laboratórios acreditados, conforme estabelecido no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.”</p>	<p>A proposta da ERSE visava unicamente clarificar o texto regulamentar. Não se pretendia inovar em termos de responsabilidade pela instalação e manutenção dos equipamentos de medição. O equipamento de medição ou está na esfera de responsabilidade do operador de rede ou do cliente, ainda que neste último caso este possa ser fornecido ao cliente pelo seu comercializador.</p> <p>Atendendo às interpretações que a redacção proposta motivou, a ERSE decidiu manter a redacção anterior.</p>
6.	Acesso ao regime de mercado	“O Artigo 224.º, relativo ao acesso ao regime de mercado, passou a identificar Agentes de Mercado que não transaccionam fisicamente energia eléctrica, ao contrário do que era definido até ao momento.	Uma parte substancial das alterações ao nível do acesso ao regime de mercado destinam-se a compatibilizar o enquadramento

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Por outro lado, com a presente redacção abre-se a possibilidade de outros tipos de entidades se constituírem Agentes de Mercado podendo transaccionar fisicamente energia eléctrica "outras pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades relacionadas com produção, comercialização ou compra e venda de energia eléctrica, ainda que através de meios e plataformas não regulamentadas".</p> <p>Esta disposição necessita melhor clarificação, sendo esta clarificação necessária para o desenvolvimento do Manual de Procedimentos da Gestão Global de Sistema em consonância com o pretendido pela ERSE."</p>	<p>regulamentar com os desenvolvimentos do normativo europeu sobre o funcionamento do mercado de energia eléctrica, designadamente quanto a obrigações de supervisão.</p> <p>No caso específico, a proposta de redacção do RRC visa permitir que seja possível no âmbito da supervisão de mercado identificar a negociação que se efectua em regime de OTC (<i>over the counter</i>).</p> <p>A este propósito, recordamos que o referido Manual de Procedimentos é aprovado pela ERSE, pelo que não se deixará de enquadrar mais especificamente a questão aquando da sua preparação, discussão e aprovação.</p>
7.	Registo do ponto de entrega	<p>"O CC está consciente da sensibilidade deste assunto e da dificuldade de o ultrapassar à luz da actual legislação. No entanto, considera-se ser possível encontrar um ponto de equilíbrio, quiçá até definir o ponto de partida para propor a alteração da legislação para o caso específico do sector energético. Entretanto, e para efeitos da presente revisão regulamentar, importaria obter parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados; as devidas autorizações e garantias da</p>	<p>Conforme proposto pelo Conselho Consultivo, a ERSE solicitará um parecer junto da CNPD sobre a possibilidade de disponibilização das informações que compõem o Registo do Ponto de Entrega (RPE) relativamente às pessoas singulares titulares de contrato de fornecimento.</p>

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		conformidade com a actual legislação de protecção de dados pessoais do que é proposto pela ERSE.”	<p>Uma vez obtido o parecer da CNPD, a ERSE detalhará as condições de acesso ao RPE em subregulamentação e tendo em conta o conteúdo do mesmo, pelo que a proposta da ERSE será alterada em conformidade.</p> <p>No que respeita aos elementos de informação que compõem os RPE relativos a pessoas colectivas, a ERSE decidiu alterar a sua proposta, clarificando que não há reservas à informação do RPE a aceder pelos comercializadores.</p>
8.	Informação sobre os custos de interesse económico geral	<p>“O CC considera equilibrada a proposta de desdobrar a informação que actualmente consta das facturas de electricidade relativa ao valor do acesso às redes em duas parcelas autónomas, identificando-se claramente o valor das Redes e os valores dos CIEG.</p> <p>É extremamente importante garantir que a informação é transmitida aos consumidores de forma simples, clara e é útil, não induzindo custos excessivos no seu fornecimento. A informação em excesso pode ser mais prejudicial do que benéfica, quando dificulta a leitura da factura de energia eléctrica e o custo pode suplantar qualquer</p>	<p>De forma a assegurar a comparabilidade dos valores apresentados nas facturas de electricidade de todos os comercializadores, a ERSE publicará anualmente os parâmetros a considerar no cálculo dos custos de interesse económico geral (CIEG). Os parâmetros serão publicados conjuntamente com as tarifas e preços a vigorar em cada ano.</p> <p>Os parâmetros a publicar pela ERSE terão em</p>

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>benefício. Acresce que a proposta regulamentar, ao prever a obrigação de informação anual e também em formato electrónico, permitirá o acesso a informação mais detalhada aos consumidores que assim o desejem.</p> <p>Importa, no entanto, esclarecer um pouco mais esta nova obrigação, nomeadamente se a informação que consta de cada factura se deverá reportar aos valores do consumo específico dessa factura, ou se deverá ser um valor médio.</p> <p>No caso de se desejar que seja um valor específico, com correspondência ao consumo facturado, considera-se fundamental o estabelecimento de regras pela ERSE no sentido de harmonizar a informação prestada por todos os comercializadores, suportando-a numa base coerente e homogénea (à semelhança do que já é feito nomeadamente com a rotulagem). Caso contrário, corre-se o risco de cada comercializador ter uma interpretação própria, distinta dos restantes, podendo induzir em erro os consumidores. Importará também considerar um período de transição para a adaptação dos sistemas informáticos.”</p>	<p>conta o peso relativo dos CIEG nos encargos de acesso às redes de cada tipo de fornecimento.</p>
9.	Siglas e definições no RRC	<p>“No artigo 3.º é definido fornecimento em BTE como fornecimentos ou entregas em Baixa Tensão com potência contratada superior a 41,4 kW e BTN como fornecimentos ou entregas em Baixa Tensão com</p>	<p>Será prevista uma norma transitória para contemplar a situação descrita, conforme sugerido.</p>

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>potência contratada inferior ou igual a 41,4 kVA.</p> <p>Nos Açores o limite era de 20,7 kVA, pelo que considera-se necessária a definição de regras transitórias até á adequação (programação/substituição) dos equipamentos de medição.”</p>	
10.	Informação sobre a compra e venda de energia eléctrica	<p>“O artigo 76.º passou a incluir a obrigação de fornecer à ERSE a informação necessária à avaliação das condições de compra e venda de energia eléctrica relativa à produção em regime especial. Esta nova obrigação poderá requerer desenvolvimentos aplicativos no sistema de gestão comercial para disponibilização automática da informação, que poderão acarretar custos e requerer um período de transição, solicitando-se a atenção da ERSE para este aspecto.”</p>	<p>A ERSE considera que a informação tipificada não constitui encargo substancial para o sistema eléctrico nacional, correspondendo tão somente a uma diferente sistematização de recolha de informação que já é efectuada. Convirá recordar que actualmente uma parte muito substancial dessa informação é já apurada, desde logo para efeitos de determinação da remuneração dos PRE e para cálculo do respectivo sobrecusto a repercutir na fixação das tarifas.</p> <p>Em todo o caso, a ERSE não deixará de acompanhar o processo de sistematização da informação, designadamente no que respeita à vertente de venda da PRE nos diferentes mercados organizados, procurando que a mesma decorra sem disrupções ou custos</p>

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			excessivos.
11.	Regime aplicável aos CUR nomeadamente em BT	“As alterações de enquadramento legal, designadamente a liberalização do sector e o fim anunciado das tarifas de venda a clientes finais, poderão exigir uma revisão do regime aplicável aos CUR exclusivamente em BT. O CC sugere que a ERSE, no âmbito das suas competências, proceda a uma análise aprofundada desta questão.”	O RRC prevê que os CUR exclusivamente em BT adquiram em regime de mercado (bilateral, mercado ou a um comercializador), mantendo ainda a possibilidade de aquisição através da tarifa transitória em MT.
12.	Regulamentação da “Tarifa G”	<p>“No âmbito da proposta efectuada pela ERSE relativa à introdução de uma nova tarifa de acesso a ser paga por todos os produtores, importa garantir que todos os procedimentos administrativos e processuais, bem como a definição de fluxos de informação e financeiros, estão adequada e totalmente contemplados na regulamentação, em particular no RRC e no RARI.</p> <p>A título de exemplo, importaria prever que os "produtores em regime ordinário" e o comercializador de último recurso" (que representa os produtores em regime especial ao abrigo de tarifas garantidas) celebrem Contratos de Uso da Rede com o operador da rede de transporte.”</p>	A celebração de contratos de uso das redes por parte dos produtores está prevista no RARI.

<b>A CELER - COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DE REBORDOSA, COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS E COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO A LORD</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
13.	Custos de aquisição de energia eléctrica	<p>“Face ao exposto propomos:</p> <p>Que o RRC determine que os CUR exclusivamente em BT (a quem é imposta a obrigação do cumprimento do serviço universal a clientes BTN na sua zona de concessão) sejam ressarcidos do diferencial entre o preço de aquisição da energia no mercado livre e o preço que resultaria da aplicação da regra da aditividade tarifária.</p> <p>Que o tarifário fixe anualmente os preços de referência que permitiriam o cálculo previsto no parágrafo anterior.</p> <p>A solução preconizada é, em tudo, semelhante à que já existe para a aquisição, por parte dos CUR BT, da energia de microprodução e, futuramente, da miniprodução e ainda da tarifa social. Na verdade, já agora são ressarcidos do desajuste entre o preço praticado e o regulado.”</p>	<p>À semelhança do que já aconteceu com as tarifas de venda a clientes finais em BTE, as tarifas de venda a clientes finais em BTN serão extintas até 1 de Janeiro de 2013, de acordo com um calendário a aprovar pelo Governo.</p> <p>Tendo em conta o anteriormente exposto, a ERSE não considera oportuno alterar o modelo de regulação existente nesta fase.</p> <p>As tarifas de venda a clientes finais em BTN para 2012 serão fixadas com a melhor informação disponível de modo a reflectirem adequadamente os custos de aquisição de energia eléctrica no mercado.</p>
14.	Relacionamento comercial entre a EDP SU e os CUR BT	<p>“Deverá ser introduzida a correcção à alínea b) do n.º 3 do artigo 79.º da proposta de revisão do RRC que se indica:</p> <p>b) A tarifa de energia em BT no caso do comercializador de último recurso exclusivamente em NT adquirir energia eléctrica nos termos previstos no n.º 5 do artigo 78.º, a qual se deverá aplicar às quantidades referidas no número anterior.</p>	<p>A ERSE opta por manter a proposta sujeita a consulta pública, uma vez que a alteração referida no comentário teria impactes noutros agentes que teriam de se pronunciar sobre a matéria.</p> <p>Este assunto será reanalisado em próximas</p>

A CELER - COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DE REBORDOSA, COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS E COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO A LORD			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Esta disposição regulamentar merece-nos os seguintes comentários:</p> <p>Mais uma vez está a ERSE a prejudicar os CUR BT ao impor-lhes a aquisição de uma energia (cujos volumes têm tendência a aumentar não só pelo crescimento da microprodução com a apreciável redução dos custos dos equipamentos como da implementação da miniprodução com potências de produção que podem atingir os 250kW) obrigando-os a adquirir a energia a um preço, eventualmente superior, ao que negociaram com o seu comercializador.</p> <p>Assim propõe-se:</p> <p>Que os preços da tarifa de energia a praticar pela EDP SU na facturação da energia da micro e da miniprodução injectada ao nível da BT (na rede ou no posto de transformação) não possa ser superior ao preço da tarifa de energia negociado pelo CUR BT com o comercializador de mercado para o PdE em causa.</p> <p>Para o efeito o CUR BT informaria, para o conjunto dos seus PdE (postos de transformação), os preços negociados com o comercializador de mercado. Na falta desta informação a EDP SU aplicaria os preços da tarifa de energia fixados no tarifário.</p> <p>Gostaríamos ainda de salientar que a energia da microprodução bonificada (única que tem sido implementada pelo seu interesse</p>	<p>revisões regulamentares que venham a ocorrer no âmbito do processo de extinção de tarifas anunciado pelo Governo.</p>

A CELER - COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DE REBORDOSA, COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS E COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO A LORD			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>económico) é produzida a 230V e, como sabemos, para transportar a mesma potência num circuito monofásico as perdas, por efeito de Joule, são 6 (seis) vezes superiores às verificadas num circuito trifásico.</p> <p>Recomendamos à ERSE alguma atenção a aspectos técnicos desta importância, com efeitos comerciais muito nefastos, sobretudo para os CUR BT que, infelizmente, se têm de preocupar com pormenores que, para o grande comercializador, são irrelevantes.</p> <p>São aspectos desta natureza, desprezados por quem tem o dever de os considerar, que contribuem para que as perdas nas redes portuguesas tenham um valor duplo das perdas nas redes da vizinha Espanha.”</p>	
15.	Défice tarifário dos anos de 2006 e 2007	<p>“Perguntamos em que legislação/regulamentação se suporta a ERSE para, sistematicamente, negar a recuperação do défice tarifário 2006/2007 aos três Comercializadores de Último Recurso subscritores destes comentários.</p> <p>Julgamos que apenas o faz com a obstinada vontade de asfixiar estes CUR BT no sentido de monopolizar a operação de rede em Portugal Continental. Posição lamentável, contrária aos interesses nacionais e às directivas comunitárias.</p>	<p>Os défices de 2006 e 2007 são nominativos e foram apurados tendo em conta a diferença entre os proveitos permitidos por actividade para os anos de 2006 e 2007 e o montante que estas entidades iriam recuperar por aplicação das tarifas de venda a clientes finais.</p> <p>Caso não houvesse limitação à variação das tarifas de venda a clientes finais em BT,</p>

A CELER - COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DE REBORDOSA, COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS E COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO A LORD			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Na verdade, sabendo a ERSE que se aproxima a renegociação das concessões das redes de BT e que existem Câmaras que têm manifestado a sua intenção da não renovação dos seus contratos de concessão parece ser do interesse da ERSE eliminar, antecipadamente, outros modelos de distribuição de energia eléctrica existentes no País.</p> <p>Conhecendo a ERSE o elevado grau de qualidade destes ORD/CUR BT depressa se apercebeu de que apenas a asfixia financeira pode conduzir à sua extinção.</p> <p>A negação da recuperação do défice tarifário 2006/2007 cumpre, escrupulosamente, esta estratégia.”</p>	<p>quando a ERSE fixou as tarifas para 2006 e 2007 o montante previsto de proveitos permitidos teria sido igual ao montante previsto recuperar com a aplicação das tarifas à previsão de consumos e número de clientes para esses anos e eventuais desvios que ocorressem seriam recuperados ou devolvidos na íntegra 2 anos depois, conforme estipulado no Regulamento Tarifário.</p> <p>Tendo em conta a metodologia utilizada para cálculo do défice tarifário referente aos anos de 2006 e 2007 e como no processo de cálculo dos proveitos permitidos os custos e proveitos dos pequenos distribuidores não foram analisados e considerados para cálculo das Tarifas de 2006 e 2007, não há lugar a qualquer transferência do operador da rede de distribuição de MT para essas entidades.</p> <p>Importa ainda referir dois aspectos que consideramos relevantes para a análise das</p>

A CELER - COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DE REBORDOSA, COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS E COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO A LORD			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>receitas recuperadas pelos operadores das redes de distribuição em BT:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• As tarifas de Venda a Clientes Finais em BT desde 2008 e por um período de 10 anos englobam a renda referente aos défices tarifários de 2006 e 2007, valor este que é cobrado aos consumidores em BT e não está incorporado nas tarifas de MT.</li> <li>• Desde 2006 a alteração na forma de recuperação do diferencial do custo com aquisição de energia aos produtores em regime especial através de fontes de energia renováveis, teve como consequência o aumento dos custos a imputar aos consumidores em BT com contrapartida de uma diminuição nos custos a imputar aos clientes de MAT, AT e MT.</li> </ul>
16.	Encargos relativos ao reforço das redes	<p>“Na recente consulta sobre a sub-regulamentação relativa à metodologia de cálculo comercial das ligações à rede estes 3 ORD BT demonstraram que a proposta de sub-regulamentação tinha erros gravíssimos dando lugar a um oportunismo que uma boa regulamentação tem a obrigação de evitar.</p> <p>Os argumentos então apresentados, suportados em expressões</p>	<p>A sub-regulamentação relativa às condições comerciais de ligação às redes eléctrica foi recentemente objecto de aperfeiçoamentos que contaram com a colaboração dos operadores das redes de distribuição.</p> <p>À data, a ERSE informou os operadores de</p>

A CELER - COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DE REBORDOSA, COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS E COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO A LORD			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>matemáticas irrefutáveis e consolidados com exemplos concretos obrigavam a uma reflexão séria da ERSE e à alteração da proposta desenhada.</p> <p>Em resposta aos nossos comentários recebemos do Sr. Eng.º José Afonso um e-mail informando que o assunto seria contemplado nesta revisão do RRC. Desde logo estranhámos tal informação dado que se tratava de determinar a metodologia de cálculo, a fixar por sub-regulamentação e não do princípio, esse sim, objecto de disposição no RRC.</p> <p>As nossas suspeitas de que apenas pretendia fugir ao assunto vieram agora a confirmar-se. Na verdade, apenas o número do artigo é agora alterado (de 96 para 112) nesta proposta de revisão do RRC (...)"</p>	<p>redes de distribuição nos seguintes termos:</p> <p><i>“Alterações mais profundas nas condições comerciais de ligação às redes eléctricas terão que começar por ser inseridas no RRC.</i></p> <p><i>A revisão mais completa desta matéria está prevista para o início do próximo ano, após a conclusão de estudos que estão em curso e cuja conclusão está prevista para o final deste ano. Oportunamente daremos conta do desenvolvimento deste processo, no qual está prevista a participação dos operadores de redes de distribuição.”</i></p> <p>Em conclusão, nunca esteve previsto que a presente revisão do RRC considerasse as propostas de alteração às regras aplicáveis às ligações às redes. Os estudos referidos no email enviado aos operadores de redes estão a decorrer, prevendo-se que as conclusões sejam consideradas no próximo processo de</p>

<b>A CELER - COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DE REBORDOSA, COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS E COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO A LORD</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
			revisão do RRC.
17.	Acesso aos dados de consumo	<p>“Considerando o disposto nesta directiva comunitária propõem estes 3 CUR BT:</p> <p>Que, nas situações de postos de transformação em que a energia é medida no lado da baixa tensão (cerca de 98% dos casos), dado que, como a ERSE tem a obrigação de saber, a ORD MT recusa-se a fornecer os transformadores de medida para serem instalados no lado da média tensão, sejam devidamente separadas as quantidades de energia e de potência resultantes das medições e as que são acrescentadas para contemplar as perdas de transformação (no cobre e no ferro). Essa discriminação deverá ser feita na factura ou em documento anexo.</p> <p>Na verdade, se considera a ERSE ser importante informar na factura o mix energético, as emissões de gases de estufa e agora os CIEG’s nós consideramos bem mais importante discriminar, com toda a exaustão os parâmetros que foram utilizados no cálculo do valor facturado. Se esta imposição sempre foi válida no período de crise em que vivemos tem um valor acrescido.”</p>	<p>As perdas de transformação são calculadas pelo operador da rede em MT e AT, nos termos estabelecidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p> <p>Os fornecedores de energia eléctrica em MT poderão disponibilizar a informação referida nas facturas ou em documento anexo, com base na informação disponibilizada pelo operador da rede em MT e AT.</p>
18.	Prazos de pagamento (art.º 219.º)	“Na sequência de várias reclamações apresentadas nestes CUR BT resultantes da impossibilidade de certificação da data de apresentação	A redacção do actual RRC acolhe o disposto na lei dos serviços públicos essenciais (na

<b>A CELER - COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DE REBORDOSA, COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS E COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO A LORD</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
		<p>da factura propomos:</p> <p>Que se proceda à substituição de “data de apresentação” por “data de emissão” nem que, para o efeito, os 10 dias propostos passem para 12 dias para contemplar o diferimento daquelas datas.”</p>	<p>alteração dada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro), que impõe o prazo mínimo de 10 dias úteis para pagamento das facturas. Acresce que só com a apresentação da factura o respectivo valor se torna exigível. Refira-se, no entanto que, tratando-se de um prazo mínimo, nada impede que os comercializadores pratiquem um prazo superior, desde que garantam o intervalo estabelecido na lei.</p>

<b>ACOP – ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE PORTUGAL</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
19.	Arbitragem necessária	“No que concerne ao Regulamento das Relações Comerciais e tendo-se em consideração que estamos perante a prestação de um serviço público essencial, parece-nos importante a existência de um artigo referente à arbitragem necessária para resolução dos litígios de consumo, contribuindo-se para um maior reforço dos direitos dos consumidores.”	Com a alteração em apreço, a ERSE veio reiterar o estabelecido na Lei n.º 6/2011, de 10 de Março, que introduziu a arbitragem necessária na lei dos serviços públicos essenciais.



<b>APIGCEE - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS INDUSTRIAIS GRANDES CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉCTRICA</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
20.	Obrigaç�o de apresenta�o de propostas de fornecimento	“Estamos de acordo com a exig�ncia do Comercializador fazer acompanhar a sua proposta de fornecimento das condi�es gerais, as quais, no nosso entender, devem mesmo ser sujeitas a escrut�nio do Regulador, para evitar a inclus�o de cl�usulas que se possam considerar abusivas por parte do Comercializador.”	A tarefa da ERSE relativamente �s condi�es contratuais de fornecimento, sobretudo as de �ndole geral, caber� cada vez mais no �mbito das suas compet�ncias de supervis�o do mercado. A regulamentac�o estabelece um conjunto de regras que se pretendem adequadas �s necessidades do mercado, onde se insere a obriga�o de facultar aos potenciais clientes as condi�es gerais do correspondente contrato de fornecimento.
21.	Mudan�a de comercializador	“O prazo de 3 semanas para a mudan�a de Comercializador parece-nos excessivo a partir do momento em que as ferramentas inform�ticas estejam totalmente operacionais, pelo que julgamos que se devia apontar no futuro para 2 semanas.  Mais importante �, no entanto, poder activar essa mudan�a em data pr�-definida, j� que associar a data de mudan�a de Comercializador ao primeiro dia do m�s apresenta v�rias vantagens operacionais �s empresas industriais.”	A este respeito, a ERSE esclarece que o prazo referido de 3 semanas corresponde a um prazo m�ximo aplic�vel a todas as situa�es de mudan�a de comercializador e corresponde a consagrar na regulamentac�o o que decorre da Directiva 2009/72/CE, j� transposta para o ordenamento jur�dico nacional atrav�s do Decreto-Lei n.� 78/2011, de 20 de Junho.  Em acr�scimo, o acompanhamento do processo de mudan�a de comercializador que a ERSE efectua tem demonstrado que a

<b>APIGCEE - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS INDUSTRIAIS GRANDES CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉCTRICA</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
			<p>mudança ocorre em média em período inferior a 5 dias úteis, i.e., cerca de 1 semana ou menos.</p> <p>Por fim, acolhemos com satisfação o comentário efectuado pela APIGCEE quanto à introdução da possibilidade de data objectivo para a activação da mudança de comercializador proposta pela ERSE.</p>
22.	Medição de energia eléctrica	<p>“Devem ser definidos os arredondamentos das leituras dos contadores a respeitar igualmente por todos os comercializadores para efeitos de facturação.”</p>	<p>O número de casas decimais a considerar e a metodologia de arredondamento dos dados de consumo recolhidos pelos operadores de redes serão definidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados que será submetido a Consulta Pública nos próximos meses.</p>
23.	Grandezas a fazer constar na facturação	<p>“A adesão ao mecanismo de interruptibilidade por parte dum consumidor obriga à apresentação ao ORT dum comprovativo da potência tomada.</p> <p>Julgamos por isso que seria vantajoso que as facturas mensais do comercializador em regime livre passassem a indicar as potências</p>	<p>O conteúdo mínimo da factura deve incluir os dados necessários à facturação. Na relação bilateral entre um cliente e um comercializador há sempre lugar para a definição de requisitos de informação adicionais.</p>

<b>APIGCEE - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS INDUSTRIAIS GRANDES CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉCTRICA</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
		tomadas em cada mês, quer nas 24 h, quer nas horas fora de vazio (horas cheias e horas de ponta), a exemplo aliás do que acontece com as facturas do CUR.”	No caso dos clientes em MAT, AT ou MT os dados de consumo disponibilizados a cada comercializador permitem apurar a potência tomada nas condições referidas no comentário.



CERTIEL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
24.	Definição de Produtor em Regime Especial	“(…) primeiro comentário refere-se à definição, constante do artigo 3.º, de “Produtor em regime especial - entidade titular de licença de produção de energia eléctrica a partir de fontes de energia renovável, resíduos, cogeração, microprodução ou outra produção em BT, atribuída nos termos de legislação específica.”, entendendo-se que se deverá explicitar a miniprodução, já que a mesma não pode ser incluída na “outra produção em BT”, na medida em que pode ser ligada à MT ou à AT.”	A ERSE concorda com o comentário, tendo alterado o articulado em conformidade.
25.	Pagamento do acesso à rede de produtores	<p>“No documento justificativo, a ERSE propõe, à semelhança do que acontece em Espanha desde Janeiro de 2011, cobrar o acesso à rede a toda a produção, ou seja, aos produtores em regime ordinário e aos produtores em regime especial (PRE), ligados quer à rede nacional de transporte (RNT), quer à rede nacional de distribuição (RND), excepcionando-se a produção que se encontra ligada à rede de BT.</p> <p>No entanto, no n.º 2 do Artigo 46º determina-se que “A facturação da entrada na RNT e na RND da produção em regime especial é obtida por aplicação dos preços de energia às quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas a), b) e c) do Artigo 140.º”, sendo que esta alínea c) se refere às ligações das instalações de produtores à rede de distribuição em BT, o que parece contrariar aquela excepção.</p>	<p>A ERSE concorda com o comentário da CERTIEL, tendo alterado o articulado em conformidade.</p> <p>No que respeita ao pagamento da tarifa de transporte pelo miniprodutores, embora compreendendo o argumento apresentado, foram levantadas diversas dúvidas sobre a isenção de pagamento na BT. Assim, não tendo esta opção sido sujeita a consulta pública, a ERSE considera preferível manter a proposta apresentada, sem prejuízo de uma futura análise desta matéria.</p>

CERTIEL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>A produção de energia eléctrica por intermédio de instalações de pequena potência, designada por microprodução (regulada pelo DL 363/2007, republicado pelo DL 118 A/2010, de 25 de Outubro) ou miniprodução (regulada pelo DL 34/2011, de 18 de Março), em função da potência de ligação à rede, está indissociavelmente ligada a uma instalação consumidora, sendo essa potência condicionada pela potência contratada e, no caso da miniprodução, também a energia produzida se relaciona com a energia consumida.</p> <p>Nestes termos, julgamos que a excepção acima referida poderia ser extensiva a toda a miniprodução, mesmo à ligada em AT ou MT, que não pode ultrapassar os 250 kW.”</p>	
26.	Informação de caracterização da instalação	<p>“(…) sendo o contrato relativo à venda da energia produzida celebrado com o mesmo comercializador que vende a energia consumida, parece poder ser do interesse de um comercializador que pretenda celebrar um contrato de venda de energia eléctrica, saber da eventual existência de uma instalação de micro ou miniprodução associada à instalação consumidora, bem como conhecer as características dessa unidade.</p> <p>Assim, sugere-se que no Artigo 181º - Informação de caracterização da instalação consumidora, se inclua, no conteúdo do RPE, a existência,</p>	<p>A ERSE agradece o comentário suscitado sobre a informação relativa à existência de micro ou miniprodução na instalação consumidora e no próprio regime de registo do ponto de entrega (RPE).</p> <p>Em concreto, esta questão foi já trabalhada com o operador de rede em MT e AT, no sentido de garantir a existência daquela informação associada ao RPE, considerando a</p>

CERTIEL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>quando for caso disso, de micro ou miniprodução, suas características (tipo; potência de ligação) e a produção de um período de 12 meses.</p> <p>Dever-se-ia igualmente estudar a viabilidade de esta informação estar incluída no procedimento previsto no n.º 3 do mesmo Artigo 181.º.</p> <p>Refira-se, a este propósito, que o SRM (para a microprodução) e o SR Mini (para a miniprodução) apenas contêm dados referentes à fase de registo, até à ligação à rede (tipo; potência de ligação; tarifa), não dispondo de elementos referentes à produção que, no entanto, é informação muito procurada quer pelas entidades públicas quer mesmo pela comunicação social, com necessidade de grande discriminação.</p> <p>A criação, pelos ORD, de uma base de dados autónoma da micro e da miniprodução que cubra aquelas necessidades afigura-se uma alternativa possível mas que não cobrirá as eventuais necessidades dos comercializadores, acima referidas.”</p>	<p>ERSE a possibilidade de incluir expressamente a mesma no regime de acesso previsto no artigo 181.º.</p> <p>Por fim a ERSE, nesta fase, não considera útil que o sistema eléctrico nacional se afaste de um referencial de existência de base de dados única, tanto por questões de eficácia, como por questões de gestão dos custos respectivos.</p>
27.	Obrigaç�o de apresenta�o de propostas de fornecimento	<p>“No Artigo 190º - Obriga�o de apresenta�o de propostas de fornecimento, estabelece-se que os comercializadores em regime de mercado devem apresentar uma proposta de fornecimento de electricidade a todos os clientes que o solicitem. No entanto, se associada � instala�o consumidora existir uma unidade de microprodu�o cuja produ�o o comercializador em regime de</p>	<p>Tal como � referido, uma vez que a cada unidade de microprodu�o est� associada uma instala�o de consumo, n�o se verifica qualquer raz�o para a n�o aplica�o da obriga�o prevista aos respectivos comercializadores, desde que reunidos os</p>

<b>CERTIEL</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
		mercado, se celebrar contrato com o consumidor, terá igualmente de comprar, mas a que não é obrigado, nos termos do referido DL 363/2007, deverá o comercializador ser isentado da obrigação de apresentação de proposta de fornecimento, com esse fundamento.”	demais requisitos estabelecidos no RRC.

<b>CIP - CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
28.	Obrigaç�o de apresenta�o de propostas de fornecimento pelos comercializadores em regime de mercado	“Quanto ao RCC, registamos com agrado a medida que visa a obriga�o da apresenta�o de propostas de fornecimento com inclus�o das condi�es gerais, bem como a revis�o das normas relativas � mudan�a de comercializador, onde se apela � redu�o dos respectivos prazos.”	O objectivo desta obriga�o � assegurar a exist�ncia de ofertas no mercado, tendo sido estabelecida no Decreto-Lei n.º 78/2011 que recentemente procedeu � transposi�o da Directiva 2009/72/CE. A regulamentac�o prev� como requisitos para o cumprimento da obriga�o em apre�o um conjunto de informa�es como cont�do m�nimo, acompanhado das condi�es contratuais gerais a aplicar.



COGEN PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
29.	Definição de cogrador	“A definição de cogrador (...) que reporta ao Decreto-Lei 538/99 (entretanto revogado) deve ser corrigida referindo o actual D.L. 23/2010 (em particular o nº 3 do art.º 1º).”	A redacção da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do RRC será corrigida em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 23/2010.
30.	Correcção das perdas de transformação	<p>“Os princípios acima enunciados são também aplicáveis no que toca à aplicação de factores de correcção de perdas por transformação.</p> <p>Actualmente, a correcção de perdas é aplicável, no consumo ou produção de electricidade, sempre que a medida é efectuada em nível de tensão diferente da do ponto de interligação à rede de distribuição, e incide sobre a totalidade da energia produzida ou consumida.</p> <p>No entanto, deveria incidir apenas sobre a energia que de facto atravessa o transformador, havendo para tal que considerar, quando a configuração física da instalação a isso corresponda, a soma algébrica entre produção e consumo. De resto, é desejável, de um ponto de vista de eficiência energética, que produção e consumo estejam directamente ligados no mesmo nível de tensão (ainda que distinto do da rede), pois são evitadas perdas de transformação.”</p>	<p>Por princípio, uma instalação consumidora-produtora ligada à rede pública deveria ser facturada ou remunerada pelo saldo entre produção e consumo em cada instante, traduzindo assim o uso efectivo das redes e a produção/consumo injectada/extraído na rede pública.</p> <p>A legislação específica de incentivo à cogeração determinou que o cliente-produtor pudesse alterar a sua instalação de forma a separar a produção do consumo e, assim, separar virtualmente o produtor do consumidor. A aplicação actual das perdas de transformação traduz directamente essa opção pelo que se decide manter a regulamentação actual.</p>



<b>DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
31.	Artigo 7.º - Serviços opcionais	<p>“Uma vez que, aparentemente, se suscitavam dúvidas relativamente a que serviços opcionais podem efectivamente os operadores da rede de distribuição e comercializadores de último recurso disponibilizar aos seus clientes, consideramos positivo o esclarecimento de que apenas poderão ser prestados serviços relacionados com as actividades desenvolvidas.”</p>	<p>As questões que têm vindo a ser colocadas à ERSE sobre eventuais serviços opcionais aconselharam a que se proceda às alterações de redacção propostas de modo a tornar claro que os serviços opcionais devem estar directamente relacionados com as actividades legalmente atribuídas aos comercializadores de último recurso ou aos operadores das redes de distribuição.</p> <p>A nova redacção do artigo 7.º do RRC pretende afastar a possibilidade dos comercializadores de último recurso e dos operadores da rede de distribuição intervirem em mercados que funcionam em regime de livre concorrência, distorcendo o seu funcionamento (ex.: venda de equipamentos ou prestação de serviços de manutenção).</p>
32.	Artigo 27.º - Certificação do operador da rede de transporte	<p>“Trata-se de uma novidade decorrente da própria transposição da Directiva 2009/72/CE com a qual concordamos absolutamente.</p> <p>Entendemos ser fundamental para o mercado a transparência das</p>	<p>A certificação do operador da rede de transporte visa assegurar a separação efectiva entre as actividades de redes e as actividades exercidas em regime de concorrência</p>

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		relações entre o operador da rede de transporte e quaisquer outras entidades que possam também ser intervenientes neste sector, pelo que apoiamos a adopção de medidas que visem salvaguardar a independência do operador da rede de transporte perante as actividades de produção, distribuição ou comercialização de electricidade.”	(produção e comercialização).
33.	Artigo 65.º - Interrupções por facto imputável ao cliente	<p>“Na nossa opinião, a alínea c) deste artigo deverá ser forçosamente alterada, de modo a salvaguardar os legítimos interesses dos consumidores. Assim, apenas deverá ser permitida a interrupção do fornecimento de energia eléctrica pelo comercializador, enquanto facto imputável ao cliente, quando ocorrer um impedimento, doloso e injustificado, de acesso ao equipamento de medição, devendo o comercializador comprovar que contactou o cliente e tentou, por mais de uma vez, proceder à leitura.</p> <p>O consumidor só deve ser penalizado com uma interrupção de serviço se, devidamente advertido em momento prévio, se opuser injustificadamente à realização da leitura do seu equipamento de medição. Sugere-se, assim, a seguinte redacção: "c) Impedimento injustificado de acesso ao equipamento de medição.””</p>	<p>Reiterando observações da ERSE em anteriores consultas públicas ao mesmo comentário, salientamos o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A possibilidade do exercício do direito à interrupção do fornecimento é limitada e só deverá ser utilizada em situações devidamente tipificadas na legislação, importando sempre uma actuação intencional imputável ao cliente;</li> <li>- Para se chegar a uma situação de impedimento terá que se passar por várias tentativas de acesso ao contador, devidamente demonstradas, conforme resulta de outros preceitos do RRC.</li> <li>- Considera-se ainda que a redacção sugerida</li> </ul>

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			surge apoiada em conceitos indeterminados como “repetido” e “injustificado”, que inviabilizariam sempre uma eventual interrupção com fundamento no impedimento de acesso ao contador, o qual é da propriedade do operador da rede de distribuição.
34.	Artigo 180.º - Mudança de comercializador	<p>“No que respeita à mudança de comercializador, parece-nos razoável acabar com a limitação do número de vezes por cada 12 meses em que podia o cliente mudar de comercializador de energia eléctrica.</p> <p>No entanto, chamamos a atenção para o facto de que a revogação da totalidade do corpo original do n.º 1 deste artigo implica também a revogação da sua parte final, designadamente a parte em que se proibia a cobrança de qualquer encargo pela mudança.</p> <p>Assim, consideramos que deverá ser reposta na redacção deste artigo a expressa proibição de cobrança que qualquer montante a título de encargo directamente relacionado com a mudança de comercializador de energia eléctrica.</p> <p>Relativamente ao prazo de 3 semanas para o procedimento de mudança de comercializador, para além de ser excessivamente longo,</p>	<p>A ERSE acolhe o comentário da DECO a respeito da salvaguarda da inexistência de custos associados à mudança, pelo que a redacção do RRC será ajustada em conformidade.</p> <p>No que respeita ao prazo de mudança de comercializador, a ERSE esclarece que este prazo de 3 semanas, de decorrer da Directiva 2009/72/CE, corresponde a uma prazo máximo e que a prática até à data tem demonstrado que é possível efectuar a mesma em prazos que não são superiores a 5 dias úteis. Por outro lado, não é exacta a referência de que a ERSE tenha fixado genericamente o</p>

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		a ERSE já antes o tinha fixado em 10 dias, pelo que entendemos que deverá ser este o prazo máximo para o procedimento de mudança de operador.””	prazo máximo de mudança em 10 dias, permitindo-nos considerar que tal referência decorra de um processo específico coberto pelos procedimentos de mudança de comercializador em vigor.
35.	Artigo 181.º - Informação de caracterização da instalação consumidora	<p>“Prevê este artigo que a informação de caracterização das instalações consumidoras de energia eléctrica conste de um registo mantido e actualizado pelos operadores de rede - designado de registo do ponto de entrega - do qual constam dados pessoais dos consumidores titulares dos contratos de fornecimento.</p> <p>Encontra-se ainda ali previsto que, em consequência da operação de mudança de comercializador, possa tal informação {incluindo dados pessoais dos consumidores) ser acedida por outros comercializadores, ainda que com a ressalva de que o acesso ao registo do ponto de entrega na sua forma completa esteja dependente de autorização expressa para o efeito do cliente titular da instalação.</p> <p>Ora, por se tratar de dados pessoais dos consumidores, concernentes ao seu completo perfil de consumo, consideramos que, para tal efeito, deve apenas ser entendida como "autorização expressa" a autorização subscrita pelo consumidor e não o simples preenchimento de uma quadrícula à frente de uma alínea de um qualquer formulário-tipo</p>	<p>Conforme o proposto, a ERSE solicitará um parecer junto da CNPD sobre a possibilidade de disponibilização das informações que compõem o RPE relativamente às pessoas singulares titulares de contrato de fornecimento.</p> <p>Uma vez obtido o parecer da CNPD, a ERSE detalhará as condições de acesso ao RPE em subregulamentação e tendo em conta o conteúdo do mesmo, pelo que a proposta da ERSE será alterada em conformidade.</p> <p>No que respeita aos elementos de informação que compõem o RPE relativos a pessoas colectivas a ERSE decidiu alterar a sua proposta, clarificando que não há reservas à informação do RPE a aceder pelos</p>

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		utilizado pelo comercializador.”	comercializadores.
36.	Artigo 190.º - Obrigação de apresentação de propostas de fornecimento	<p>“Muito embora se trate de uma medida de que irão maioritariamente beneficiar os clientes em BTE, MT, AT e MAT, dado o decurso do prazo tendente a extinção das tarifas reguladas de venda de energia eléctrica a estes clientes, a verdade é que nada impede os consumidores domésticos (BTN) de solicitarem uma proposta de fornecimento de electricidade aos comercializadores em regime de mercado.</p> <p>Para estes, esta medida pode constituir uma eficaz ferramenta de comparação de ofertas de fornecimento quanto a preços praticados e condições de fornecimento.”</p>	<p>O objectivo desta obrigação é assegurar a existência de ofertas no mercado, tendo sido estabelecida no Decreto-Lei n.º 78/2011 que recentemente procedeu à transposição da Directiva 2009/72/CE.</p> <p>A regulamentação estabelece um conjunto de regras que se pretendem adequadas às necessidades do mercado, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Os comercializadores devem disponibilizar informação pública sobre os tipos de fornecimento abrangidos pela sua actividade de comercialização.</li> <li>• Os comercializadores que disponham de um número mínimo de clientes (5 mil) ficam obrigados a apresentarem propostas de fornecimento em todos os segmentos de mercado.</li> <li>• A necessidade de divulgação de propostas, sob a forma de oferta pública, quando os comercializadores abasteçam clientes em BTN.</li> </ul> <p>É estabelecido igualmente um conteúdo</p>

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			mínimo de informações que devem ser disponibilizadas aos consumidores com as condições contratuais gerais de contrato.
37.	Artigo 215.º - Acertos de facturação	<p>“Muito embora este artigo (anterior art.5 196.9) não seja alvo de qualquer proposta de alteração, insistimos, uma vez mais, numa crítica antiga: uma vez que o seu n.º 4 tem permitido diferentes interpretações em prejuízo dos consumidores, entendemos dever ser aproveitada esta oportunidade para clarificar o sentido do legislador, designadamente que nos acertos de facturação subsequentes à facturação que tenha tido por base a estimativa dos consumos, devem os comercializadores ter automaticamente em conta os prazos de prescrição e caducidade.</p> <p>Continuam a existir reclamações relativas a acertos de facturação que incluem períodos temporais (e valores) já prescritos e legalmente não exigíveis, sendo tais facturas de acerto apenas corrigidas no caso de os consumidores reclamarem.</p> <p>Assim, sugere-se a seguinte redacção para este dispositivo regulamentar:</p> <p>"Os acertos de facturação a efectuar pelos comercializadores de último recurso subsequentes à facturação que tenha tido por base a estimativa dos consumos devem utilizar os dados disponibilizados pelo</p>	<p>Mais uma vez alerta-se para o facto de a prescrição e a caducidade serem duas figuras jurídicas que devem obedecer ao estabelecido na lei, seja geral ou específica, a qual requer a sua invocação para que possam produzir efeitos, pois estes não são automáticos. Deste modo, não sendo invocada a prescrição ou a caducidade, o prestador do serviço enquanto credor pode exigir do consumidor devedor o pagamento do valor em dívida, ainda que já tenha sido ultrapassado o prazo de 6 meses.</p>

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		operador da rede de distribuição, ou comunicados pelo cliente, recolhidos a partir da leitura directa do equipamento de medição tendo sempre em conta os respectivos prazos de prescrição e caducidade.””	
38.	Artigo 216.º - Factura de energia eléctrica	<p>“Muito embora nos congratulemos com a introdução da obrigação do comercializador informar o consumidor, na factura, sobre valores referentes à utilização das redes e o valor correspondente aos custos de interesse económico geral, consideramos que tal não retira a ilegitimidade com que os últimos custos são politicamente imputados aos consumidores de energia eléctrica, sendo que o caminho futuro deverá ser o de expurgar tais custos dos valores facturados ao consumidor.</p> <p>Concretamente, quanto à discriminação do valor da factura exclusivamente referente aos CIEG, entendemos que não faria sentido a discriminação individual e completa do valor correspondente a cada um dos CIEG pela única razão de tal implicar o aumento do número de páginas do documento da factura e, em última análise, um aumento de custos que certamente acabaria por se repercutir em mais um custo para os consumidores.</p> <p>Assim, consideramos que deve ser incluído na factura, de forma individualizada, o valor da sua parcela globalmente referente aos CIEG, devendo, a anualmente, ser enviado a cada cliente, um documento que</p>	<p>A ERSE partilha a preocupação da DECO de equilibrar dois valores fundamentais: a informação aos consumidores e a clareza das facturas de energia eléctrica.</p> <p>A indicação do valor global dos CIEG em todas as facturas acompanhada de informação mais desagregada a disponibilizar na internet e a enviar aos consumidores através de um folheto anual parecem assegurar de forma equilibrada os direitos dos consumidores.</p>

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		discrimine individualmente e de forma desagregada, todos os valores por si suportados a título de cada um dos CIEG, nos últimos doze meses, permitindo ao consumidor aquilatar da verdadeira dimensão dos valores pagos.”	
39.	Artigo 218.º - Pagamento	“Congratulamo-nos com a imposição da obrigação dos comercializadores de último recurso disponibilizarem aos seus clientes diversos meios de pagamento à escolha destes, mesmo no caso de mora do cliente.”	A existência de diversos meios de pagamento é uma prática corrente dos comercializadores de último recurso. A alteração que se aprova tem por objectivo clarificar que essa obrigação se mantém em situação de pagamento fora do prazo. Recorde-se que a regulamentação já contempla diversos mecanismos de sanção para o pagamento fora de prazo, tais como o pagamento da quantia mínima e a possibilidade de interrupção de fornecimento
40.	Artigo 221.º - Interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente	<p>“Uma vez mais, consideramos que ainda que não proposta, deveria o n.º 6 deste artigo ser alterado, uma vez ainda subsistirem dúvidas quanto à sua interpretação, designadamente por ainda haver quem considere que este dispositivo não encerra uma obrigação mas, antes sim, um poder discricionário.</p> <p>Assim, em nome da clareza e do superior interesse dos consumidores, sugerimos a seguinte redacção:</p>	A ERSE considera que a redacção actual, que não foi objecto de alteração, contempla a interpretação sugerida.

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		"A falta de pagamento dos montantes apurados em resultado de acerto de facturação, previsto no n.º 5 do Artigo 196.º, impede a interrupção do fornecimento de energia eléctrica quando seja invocada a prescrição ou caducidade, nos termos e pelos meios previstos na lei."	
41.	Artigo 296.º - Arbitragem necessária	"Perante a recente alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho (Lei dos serviços públicos essenciais), através da lei n.º 6/2011, de 10 de Março - a qual veio submeter à arbitragem necessária os conflitos resultantes do fornecimento de um desses serviços cuja apreciação o utente tenha expressamente submetido a um tribunal arbitral de um centro de arbitragem de conflitos de consumo - justificava-se plenamente a adopção desta medida de protecção dos consumidores nos regulamentos da ERSE."	Com a alteração em apreço, a ERSE veio reiterar o estabelecido na Lei n.º 6/2011, de 10 de Março, que introduziu a arbitragem necessária na lei dos serviços públicos essenciais.
42.	Artigo 30.º - Regime sancionatório da ERSE	"Uma vez mais reclamamos a criação de um regime sancionatório que puna efectivamente o incumprimento de determinados actos de regulação, como as recomendações, que não possuem qualquer carácter ou efeito prático vinculativo.  Aliás, e mais uma vez, o diploma hoje publicado (Decreto-Lei n.º 78/2011, de 20 de Junho, que procede à transposição da Directiva 2009/72/CE, procedendo à segunda alteração do DL 29/2006, de 15/02, remete, no seu arts 76.º, para novo e ulterior decreto-lei, o	No seu legítimo interesse, a ERSE aguarda também a criação do seu próprio regime sancionatório.

<b>DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
		estabelecimento desse regime sancionatório.”	

EDA – ELECTRICIDADE DOS AÇORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
43.	Harmonização do limite de potência entre $BTN >$ e $BTN \leq$ em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas	“Conforme já referido anteriormente, consideramos que se deverá prever que, durante o período de adequação dos equipamentos, se mantenham as regras de facturação actuais.”	A regulamentação aprovada estabelece regras transitórias que permitirão a adequação de equipamentos e das regras de facturação.
44.	Auditorias de verificação do cumprimento das disposições regulamentares	“Necessário esclarecer a aplicabilidade à RAA, do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, considerando que este documento não se encontra, ainda, aprovado para a RAA.”	Está prevista a aprovação pela ERSE do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados aplicável na Região Autónoma dos Açores. Espera-se que esta aprovação possa ocorrer durante o ano de 2012.  O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados aprovado pela ERSE em 2007 aplica-se exclusivamente em Portugal continental.
45.	Actividades dos comercializadores de último recurso	“Importa clarificar e compartimentar o regime a considerar pela ERSE na prática dos preços de compra (microprodução, miniprodução e produção independente – DL/189/88 revisto pelo DL/225/2007).”	Os preços de compra da produção em regime especial são da competência do Governo.
46.	Informação sobre a compra e venda de energia eléctrica	“Requer desenvolvimento aplicacional no sistema de gestão comercial para disponibilização automática da informação.”	As novas obrigações de informação sobre a compra e venda de energia eléctrica aplicam-se exclusivamente à EDP Serviço Universal.

EDA – ELECTRICIDADE DOS AÇORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
47.	Ligações às Redes – Orçamento	“A ERSE está sensibilizada para rever o artigo, em ordem a poder integrar, em certos casos (ramais aéreos de MT), os custos com os trabalhos conducentes à execução do projecto (exemplo: levantamentos topográficos), (Art.º 114).”	<p>A ERSE está a proceder a estudos destinados a aperfeiçoar as regras aplicáveis às ligações de instalações às redes eléctricas.</p> <p>Eventuais alterações ao texto regulamentar sobre a matéria referida pela EDA serão ponderadas após a realização dos estudos que estão em curso e cuja conclusão está prevista para o final deste ano.</p> <p>A matéria referida no comentário da EDA foi já objecto de clarificação junto dos operadores das redes de distribuição. Assim, os custos de elaboração dos orçamentos não incluem os custos com a elaboração de projectos de execução de linhas aéreas, devendo os custos destes projectos, quando elaborados pelo operador da rede de distribuição, ser cobrados aos requisitantes da ligação separadamente.</p>
48.	Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados	“Necessário esclarecer a aplicabilidade à RAA, do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de dados, considerando que este documento não se encontra aprovado para a RAA.”	Está prevista a aprovação pela ERSE do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados aplicável na Região Autónoma dos

EDA – ELECTRICIDADE DOS AÇORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>Açores. Espera-se que esta aprovação ocorra durante o ano de 2012.</p> <p>O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados aprovado pela ERSE em 2007 aplica-se exclusivamente em Portugal continental.</p>
49.	Serviço universal – Exigência de espaço para instalação de Posto de Transformação	<p>“Será de manter o princípio consagrado no Artigo 261.º, segundo o qual, para ligações em BT no sistema eléctrico público da RAA e no sistema eléctrico público da RAM, se a potência requisitada for igual ou superior respectivamente a 20,7 kVA ou a 50 kVA, a concessionária do transporte e distribuição na RAA ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado na RAM podem exigir que o requerente coloque à sua disposição um local apropriado ao estabelecimento e exploração de um posto de transformação, com as dimensões mínimas por ele indicadas para cada categoria de rede. Relewa-se aqui uma pequena mas justificável alteração de 20 kVA para 20,7 kVA do limite de potência aparente a considerar para a RAA.”</p>	<p>A alteração sugerida obrigaria a alterar o RRC e a subregulamentação recentemente aprovada sobre ligações às redes (Despacho n.º 6402/2011, de 14 de Abril).</p> <p>Conforme anteriormente referido, a ERSE está a proceder a estudos destinados a aperfeiçoar as regras aplicáveis às ligações de instalações às redes eléctricas.</p> <p>Eventuais alterações ao texto regulamentar sobre a matéria referida pela EDA serão ponderadas após a realização dos estudos que estão em curso e cuja conclusão está prevista para o final deste ano.</p>
50.	Discriminar nas facturas o	“Obriga a desenvolvimento aplicacional, com custos certamente	A obrigação de discriminação dos custos de

EDA – ELECTRICIDADE DOS AÇORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	valor referente à utilização das redes e o valor correspondente aos custos de interesse económico geral, (Art.º 216).	<p>consideráveis.</p> <p>Caso a pretensão da ERSE seja discriminar os referidos custos tendo em conta os consumos efectivamente facturados, a EDA terá de proceder a desenvolvimento muito significativos, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Reformulação de todo o processo de cálculo e respectiva contabilização para BTN. O cálculo teria de ser efectuado com base na estrutura geral das tarifas por actividade.</li> <li>- Esta reestruturação do cálculo implicaria um aumento exponencial do volume de dados gerados, pelo que seria necessário o reforço das infra-estruturas de TI e a necessidade de implementação de novas políticas de arquivo de dados.”</li> </ul>	<p>interesse económico geral nas facturas de electricidade resulta da Lei n.º 44/2011, de 22 de Junho.</p> <p>A proposta da ERSE visa equilibrar dois valores fundamentais: a informação aos consumidores e a clareza das facturas de energia eléctrica.</p> <p>A indicação do valor global dos CIEG em todas as facturas acompanhada de informação mais desagregada a disponibilizar na internet e a enviar aos consumidores através de um folheto anual parecem assegurar de forma equilibrada os direitos dos consumidores, de forma eficiente.</p>
51.	Pagamento em caso de mora do cliente (possibilidade de escolha entre dois ou mais meios de pagamento)	“Poderá obrigar a desenvolvimento aplicacional, com custos certamente consideráveis.”	A existência de diversos meios de pagamento é uma prática corrente dos comercializadores de último recurso. A alteração que se aprova tem por objectivo clarificar que essa obrigação se mantém em situação de pagamento fora do prazo. Recorde-se que a regulamentação já contempla diversos mecanismos de sanção

<b>EDA – ELECTRICIDADE DOS AÇORES</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
			para o pagamento fora de prazo, tais como o pagamento da quantia mínima e a possibilidade de interrupção de fornecimento.



EDP COMERCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
52.	Obrigaç�o de apresenta�o de proposta de fornecimento pelos comercializadores	<p>“A Directiva 2009/72/CE, de 13 de Julho prev�, no seu artigo 3.º, nº 4, que os Estados-Membros devem garantir que todos os consumidores tenham direito ao fornecimento de electricidade por um comercializador.</p> <p>Dando cumprimento a essa obriga�o, e para que possa haver uma efectiva escolha de um comercializador pelos consumidores, a ERSE prop�e, no artigo 190.º da revis�o proposta do RRC, que, sempre que sejam solicitadas, os comercializadores dever�o apresentar propostas de fornecimento aos requisitantes.</p> <p>Esta proposta de altera�o regulamentar levanta algumas quest�es que se considera deverem ser tidas em conta na redac�o final do RRC. Em particular salienta-se:</p> <p>i. Considera-se que deveriam ser contempladas situa�es de excep�o a esta obriga�o, nomeadamente nos casos em que a apresenta�o de uma oferta comercial conduza a custos associados � sua pr�pria apresenta�o, como por exemplo sucede nas situa�es de contrata�o p�blica no que respeita a custos e cau�es.</p> <p>� bastante comum que, para aceder �s pe�as procedimentais de um concurso p�blico o comercializador tenha de efectuar pagamentos. Esta condi�o poder� fazer sentido, caso seja da iniciativa do</p>	<p>A regula�a�o estabelece um conjunto de regras que se pretendem adequadas �s necessidades do mercado, onde se inserem a obriga�o de facultar as condi�es gerais do correspondente contrato de fornecimento. Outras informa�es podem ser dadas e recolhidas, pressupondo-se que o cliente faculte os elementos necess�rios a uma adequada an�lise da sua situa�o concreta enquanto consumidor de electricidade, sem os quais n�o ser� poss�vel, pelo menos em alguns casos, construir uma proposta contratual.</p> <p>A apresenta�o de propostas de fornecimento pelos comercializadores obedecer� �s regras previstas no RRC, que considera, entre outros par�metros, a necessidade de serem disponibilizadas sob a forma de oferta p�blica propostas de fornecimento aos clientes em BTN, a presun�o de que os comercializadores com um determinado</p>

EDP COMERCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>comercializador participar no concurso, mas já não será razoável se este for obrigado a incorrer nesse mesmo custo apenas por via da obrigação universal de apresentação de proposta que decorre desta proposta regulamentar.</p> <p>Adicionalmente, existem situações em que o próprio procedimento concursal exige o pagamento por parte do comercializador ao cliente de uma caução que pode rondar os 5% do total do valor a facturar. Por maioria de razão, a obrigação de participar neste tipo de procedimento se requerido pelo consumidor afigura-se ainda menos razoável.</p> <p>Desta forma, solicita-se a clarificação relativamente à obrigação de apresentação de propostas por parte dos comercializadores em regime de mercado, no sentido de:</p> <p>(1) esta obrigação se aplicar apenas a Clientes sem alternativa na tarifa de último recurso;</p> <p>(2) prever excepções a esta obrigação, nomeadamente, em circunstâncias que imponham ao comercializador custos adicionais, como sucede no acesso às peças procedimentais de alguns concursos públicos ou mesmo na imposição de pagamento de caução ao Cliente. Nestes casos, em alternativa à proposta, sugere-se que o comercializador apenas comunique ao consumidor em causa as</p>	<p>número mínimo de clientes (5 mil) devem abranger na sua actividade todos os segmentos de mercado, bem como a isenção da obrigação de apresentação de propostas de fornecimento em caso de existência de custos adicionais para o comercializador.</p>

EDP COMERCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>motivações da não apresentação de proposta.</p> <p>Adicionalmente, a obrigação de apresentação de proposta de fornecimento deverá estar condicionada pelo acesso do comercializador a informação que lhe permita avaliar e apresentar uma proposta ao cliente, quer esta informação seja facultada pelo próprio cliente ou através de outro sistema ou procedimento.</p> <p>ii. Os prazos concedidos regulamentarmente aos comercializadores para a apresentação de propostas de fornecimento, previstos nos números 3 e 4 do artigo 190.º, são demasiadamente curtos, em particular em situações de solicitações massivas ou de alguns clientes do segmento empresarial. Com efeito, muito frequentemente as propostas comerciais apresentadas a este segmento de clientes consideram a totalidade do portfolio de instalações (multi-ponto), e não uma ou outra sua instalação individualmente. Este facto agrega uma complexidade adicional na apresentação de propostas comerciais, na medida em que há clientes com um grande número de instalações, ligadas em diversos níveis de tensão e com elevada diversificação de características de consumo, para os quais se exige mais tempo na avaliação da proposta a apresentar.</p> <p>Seria assim de ponderar um ligeiro alargamento dos prazos regulamentares, conforme redacção abaixo sugerida.</p>	

EDP COMERCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>iii. Ainda relativamente aos prazos para a apresentação de propostas, é de referir que estes podem gerar incerteza na medida em que não está explícito regulamentarmente quando se deve iniciar a contagem do tempo. De facto, em inúmeras situações a solicitação de proposta por parte do consumidor não é acompanhada dos elementos (documentação ou informação) necessários à formulação de oferta comercial, pelo que o início da contagem do tempo deveria apenas ter lugar aquando da apresentação por parte dos consumidores de todos os elementos requeridos pelo comercializador para a apresentação de proposta.</p> <p>Atento o acima exposto, sugere-se a seguinte redacção para o artigo 190.º do RRC:</p> <p>“Artigo 190.º</p> <p>Obrigaç�o de apresenta�o de propostas de fornecimento</p> <p>1 - Os comercializadores em regime de mercado devem apresentar uma proposta de fornecimento de electricidade a todos os clientes que o solicitem, desde que estes n�o tenham alternativa na TVCF e seja concedido ao comercializador o acesso a informa�o relevante para a apresenta�o da proposta de fornecimento.</p> <p>1A – Sempre que a apresenta�o de propostas obrigar o</p>	

EDP COMERCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>comercializador a incorrer em custos adicionais, designadamente nos casos de solicitação do cliente para participação em procedimento concursal com custos associados ao levantamento de caderno de encargos ou solicitação de apresentação de proposta de fornecimento com pré-estabelecimento de condições comerciais não aceitáveis, a obrigação de proposta de fornecimento poderá ser substituída por comunicação ao cliente das razões de não apresentação de proposta.</p> <p>2 – [...]</p> <p>3 - O comercializador deve apresentar uma proposta de fornecimento no prazo de 10 dias úteis, a contar da data em que a formulação do pedido pelo cliente seja considerada completa, em particular a nível da informação requerida para apresentação da proposta, sem prejuízo de outro prazo que venha a ser acordado entre as partes.</p> <p>4 – [Eliminado]</p> <p>5 – [...]</p> <p>6 – [...]”</p>	
53.	Transparência e supervisão na contratação de energia eléctrica	<p>“A Directiva comunitária 2009/92/CE, veio consagrar a necessidade de se aprofundar a transparência e a supervisão dos mercados.</p> <p>Neste âmbito, a proposta de revisão do RRC vem proceder a várias</p>	A ERSE considera que as questões associadas ao reporte e registo de informação não podem deixar de se colocar também em perspectiva com a criação e entrada em

EDP COMERCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>alterações relativas ao registo de transacções de energia e ao envio periódico e disponibilização de informação à entidade reguladora e a outras entidades administrativas.</p> <p>A EDP considera que o tratamento deste tema deverá enformar extrema cautela e prudência, na medida em que a informação envolvida pode na generalidade dos casos ser considerada comercialmente sensível ou segredo de negócio. Assim, deverá ser encontrado um equilíbrio adequado entre a transparência e as obrigações de reporte e o direito das empresas ao tratamento confidencial de informação comercialmente sensível ou segredos de negócio.</p> <p>Recorde-se também que a transparência levada ao limite poderá promover disfunções no funcionamento do mercado, designadamente através da eliminação de incentivos e criação de espaços de oportunismo indesejável capazes de destruir os mercados.</p> <p>Não é certamente alheio à procura do equilíbrio adequado acima referido, as discussões que ainda estão em curso nas instâncias comunitárias relativas à “Markets in Financial Instruments Directive”(MiFID), “ Regulation on energy market integrity and transparency” (REMIT) ou à “European Market Infrastructure Regulation” (EMIR).</p>	<p>funcionamento do ACER e das correspondentes obrigações que impendem sobre os reguladores sectoriais nacionais como provedores de informação, agentes activos na supervisão dos mercados nacionais e contribuintes para uma supervisão integrada a nível europeu.</p> <p>É entendimento da ERSE que as questões de informação comercialmente sensível se colocam apenas na informação a ser tornada pública pelos agentes de mercado, já que os deveres de sigilo e de reserva a que se encontram vinculadas as autoridades de supervisão são uma condição prévia ao exercício da própria supervisão. Acresce que, o conjunto de sistematizações introduzidas pela redacção proposta para o RRC corresponde a um limiar mínimo de aplicação do quadro emergente tanto do REMIT, como da MiFID ou do EMIR.</p> <p>Em acréscimo, convirá reter que o quadro de</p>

EDP COMERCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Assim, considera-se ser prematuro introduzir desde já um conjunto de disposições relativas à transparência de mercados, interpretando-as de forma demasiado abrangente e sem garantir a respectiva harmonização com o restante mercado ibérico e europeu. De facto, importaria aguardar pela aprovação da Comissão Europeia de orientações sobre esta matéria que, como decorre da Directiva 2009/72/CE, terão que ser adoptadas.</p> <p>Desta forma, e sem prejuízo das competências da ERSE para a definição dos métodos e disposições para a manutenção dos registos, assim como do formato e teor dos dados a manter, conviria aguardar pelo enquadramento supra nacional deste tema.</p> <p>Com efeito, uma eventual urgência (que não se justifica) na imposição unilateral de obrigações de transparência demasiado exigentes aos agentes em território nacional sem o correspondente espelho no restante MIBEL ou espaço europeu, tornar-se-ia certamente numa assimetria concorrencial nefasta aos agentes nacionais e propiciadora de comportamentos oportunistas por parte de outros agentes.</p> <p>Assim, sugere-se a adopção de uma postura prudente que, em particular exclua o reporte de negócios intra-grupo (aliás considerada desnecessária em todo o caso até pela liquidez que os mercados de</p>	<p>obrigações de reporte de informação, sendo certo que deva beneficiar de harmonização que permita a sua sistematização, deverá também atender a condições específicas de cada mercado nacional, designadamente àquelas que, sendo de carácter estrutural, podem contribuir para dificultar o aprofundamento do Mercado Interno da Energia (MIE). No caso específico da informação sobre o mercado eléctrico, a ERSE tem procurado assegurar a articulação com o desenvolvimento do MIBEL e com o próprio desenvolvimento do MIE, não descurando um nível de aplicação uniforme no que ao sistema eléctrico nacional diz respeito. Ou seja, além das relevantes questões de harmonização transnacional, importa que o conjunto de obrigações seja equitativo no plano nacional como condição prévia ao cumprimento da referida harmonização. Tal preocupação tem sido seguida e é continuada com a proposta de redacção do RRC colocada a Consulta</p>

EDP COMERCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>electricidade apresentam) e que exclua também os negócios de cobertura financeira. A respeito deste último aspecto importará referir que o grupo EDP não teria como reportar isoladamente essa informação relativamente a cada comercializador em regime livre. Com efeito, as coberturas financeiras são realizadas numa lógica agregada de portfolio ibérico, configurando realidades extremamente dinâmicas ao nível da comercialização livre, a qual não se coaduna com uma diferenciação clara de todas as transacções efectuadas, discriminadas por agente de mercado.</p> <p>Importará ainda garantir a observação dos seguintes princípios, aplicáveis em particular aos artigos 72.º, 76.º, 243.º, 246.º, 247.º e 248.º:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) a informação solicitada é a estritamente necessária ao desempenho das actividades de supervisão;</li> <li>2) os custos de recolha e manutenção de registos das informações previstas não excede os benefícios que eventualmente se pode retirar dessa manutenção de informação;</li> <li>3) não existe duplicação das obrigações de reporte de informação às entidades supervisoras. Se a informação residir em plataformas de mercado, então deverão ser essas entidades a reportar prioritariamente</li> </ol>	<p>Pública.</p> <p>A ERSE não deixará de atender a critérios de prudência na divulgação de informação, desde logo aqueles que evitem que seja divulgada informação que conflitue com o segredo comercial ou a reserva de informação comercialmente sensível.</p>

EDP COMERCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>a informação relevante, evitando que esse ónus recaia sobre os restantes agentes;</p> <p>4) existe efectivo tratamento confidencial de informação comercialmente sensível ou segredos de negócio. A este respeito, a possibilidade da ERSE tornar pública a informação reportada pelos agentes torna fundamental realizar previamente um trabalho de enquadramento do que é considerado “informação comercialmente sensível”, clarificando o que poderá ser tornado público e o que deverá necessariamente ser mantido confidencial;”</p>	
54.	Mudança de comercializador	<p>“No âmbito da mudança de comercializador, a proposta de revisão do RRC elimina o número máximo de mudanças de comercializador/ano.</p> <p>Considera-se que a eliminação do número limite de vezes que o cliente pode mudar de comercializador por ano poderá ter efeitos não desejáveis no sistema eléctrico.</p> <p>Sendo removido este limite, tal pode levar ao aumento de situações de dívida, na medida em que será permitido aos clientes transitar de comercializador para comercializador, sem que tenham que proceder ao pagamento das dívidas que forem deixando naquelas entidades. Este tipo de comportamentos é nocivo para todo o sistema na medida em que todos os comercializadores passarão a integrar nos seus</p>	<p>O número máximo de mudanças de comercializador nunca foi um instrumento limitador da existência ou do valor da dívida acumulada dos clientes. Esta limitação ao número de mudanças estava directamente relacionada com os custos operacionais da plataforma de mudança de comercializador, o que, face à evolução e estado de maturidade dos processos, se veio a concluir que carece de efeito prático.</p> <p>No que respeita à existência de uma lista de devedores recorde-se que a ERSE em 2005,</p>

EDP COMERCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>preços um prémio de risco superior.</p> <p>Assim, como proposta preferencial sugere-se a manutenção da actual redacção do n.º 1 do artigo 180.º (anterior artigo n.º 163.º).</p> <p>Paralelamente considera-se que poderia ser útil considerar a adopção de novos meios que permitam um combate à dívida mais efectivo, sob pena de a mesma aumentar consideravelmente, fazendo todo o sistema incorrer nos custos acima mencionados.</p> <p>Um desses meios poderá passar pela criação de uma listagem de clientes devedores, que estará disponível a todos os comercializadores, à semelhança do que sucede em Espanha e noutros sectores em Portugal (telecomunicações e financeiro).</p> <p>Nesse sentido, propõe-se que se adite um novo artigo ao RRC, com a seguinte redacção:</p> <p>“Artigo [...]</p> <p>Mecanismos de prevenção de contratação</p> <p>1 – Os comercializadores de último recurso e os comercializadores em regime de mercado ficam habilitados, directamente ou por intermédio das suas associações representativas, a criar e a gerir mecanismos que permitam identificar os clientes que não tenham satisfeito as suas obrigações de pagamento relativamente aos contratos celebrados,</p>	<p>solicitou parecer à CNPD sobre a possibilidade da sua criação, tendo obtido parecer desfavorável por ausência de legislação hierarquicamente superior à regulamentação da ERSE que expressamente a contemple.</p> <p>Neste sentido, a existência de um regime de tratamento da dívida como preconizado, carece de habilitação legal para que a mesma tenha acolhimento regulamentar.</p>

EDP COMERCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>nomeadamente através da criação de uma base de dados partilhada.</p> <p>2 – A entidade gestora da base de dados deve elaborar as respectivas condições de funcionamento, solicitando o parecer prévio da ERSE, e submetê-las a aprovação da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) no que respeita ao universo dos clientes em nome pessoal.</p> <p>3 – Os mecanismos instituídos devem respeitar as seguintes condições, sem prejuízo do regime aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade:</p> <p>a) Os dados a incluir devem circunscrever-se aos elementos essenciais à identificação dos clientes incumpridores;</p> <p>b) Garantia do direito de acesso, rectificação e actualização dos dados pelo respectivo titular;</p> <p>c) Obrigação de inclusão nos contratos ou advertência expressa aos clientes que já tenham contrato celebrado da possibilidade da inscrição dos seus dados na base de dados em caso de incumprimento das obrigações contratuais, bem como obrigação de informar os clientes, no prazo de cinco dias, de que os seus dados foram incluídos na base de dados;</p> <p>d) As empresas comercializadoras que pretendam aceder aos</p>	

EDP COMERCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>elementos disponibilizados devem igualmente fornecer os elementos necessários relativos aos contratos por si celebrados em que existam quantias em dívida;</p> <p>e) Todos os elementos recebidos devem ser exclusivamente utilizados pelas empresas participantes nos mecanismos instituídos, sendo vedada a sua transmissão, total ou parcial, a terceiros, bem como a sua utilização para fins diversos dos previstos no número anterior;</p> <p>f) Eliminação imediata de todos os elementos relativos ao cliente após o pagamento das dívidas em causa;</p> <p>g) Garantia do direito a indemnização do cliente, nos termos da lei geral, em caso de inclusão indevida dos seus elementos nos mecanismos instituídos.</p> <p>4 – As condições de funcionamento da base de dados devem garantir o disposto no número anterior e delas deve constar nomeadamente o seguinte:</p> <p>a) Montante mínimo de crédito em dívida para que o cliente seja incluído na base de dados, o qual não pode ser inferior ao salário mínimo nacional;</p> <p>b) Identificação das situações de incumprimento susceptíveis de registo na base de dados, com eventual distinção de categorias de clientes</p>	

EDP COMERCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>atento o montante em dívida;</p> <p>c) Fixação de um período de mora a partir do qual se permite a integração na base de dados;</p> <p>d) Identificação dos dados susceptíveis de inclusão;</p> <p>e) Período de permanência máximo de dados na base.</p> <p>5 – Os comercializadores em regime de mercado podem recusar a celebração de um contrato relativamente a um cliente que tenha quantias em dívida respeitantes a contratos anteriores celebrados com a mesma ou outra empresa, salvo se o cliente tiver invocado excepção de não cumprimento do contrato ou tiver reclamado ou impugnado a facturação apresentada.</p> <p>6 – O regime previsto no número anterior não é aplicável aos prestadores de serviço universal, os quais não podem recusar-se a contratar, sem prejuízo do direito de exigir a prestação de garantias.”</p> <p>Para permitir a construção de um enquadramento sólido, o funcionamento deste mecanismo pode ser primeiramente testado no âmbito dos clientes não domésticos, alargando-se aos restantes clientes após a concretização de todos os procedimentos necessários, nomeadamente no que respeita a questões de privacidade pessoal.”</p>	

EDP COMERCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
55.	Informação a consumidores sobre custos de interesse económico geral (CIEG)	<p>“Considera-se útil e prática a decisão de desdobrar a actual informação que consta das facturas de electricidade relativa ao valor do acesso às redes em duas parcelas autónomas, uma para indicar o valor das Redes e outra para indicar os valores dos CIEG. Com efeito, é crítico salvaguardar que esta informação seja transmitida de uma forma simples, clara e útil, na perspectiva do equilíbrio custo-benefício em fornecê-la. Informação em excesso pode ser mais prejudicial do que benéfica, quando dificulta a leitura da factura de energia eléctrica, e o custo pode suplantiar qualquer benefício obtido com mais uma linha de informação a incluir na factura e mesmo no folheto a enviar ao Cliente.</p> <p>Poderá ser conveniente, no entanto, esclarecer um pouco mais esta nova obrigação, nomeadamente se a informação que consta de cada factura se deverá reportar aos valores do consumo específico dessa factura, ou se deverá ser um valor médio.</p> <p>No caso de se desejar que seja um valor específico, com correspondência ao consumo facturado, considera-se que seria fundamental o estabelecimento de regras pela ERSE no sentido de harmonizar a informação prestada por todos os comercializadores, suportando-a numa base coerente e homogénea (à semelhança do que já é feito nomeadamente com a rotulagem). Caso contrário corre-se o risco de cada comercializador ter uma interpretação própria, distinta</p>	<p>De forma a assegurar a comparabilidade dos valores apresentados nas facturas de electricidade de todos os comercializadores, a ERSE publicará anualmente os parâmetros a considerar no cálculo dos custos de interesse económico geral (CIEG). Os parâmetros serão publicados conjuntamente com as tarifas e preços a vigorar em cada ano.</p> <p>Os parâmetros a publicar pela ERSE terão em conta o peso relativo dos CIEG nos encargos de acesso às redes de cada tipo de fornecimento.</p>

EDP COMERCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>dos restantes, podendo induzir em erro os consumidores.</p> <p>Assim, sugere-se a publicação por parte da ERSE de informação de base, sob o formato de uma “nova sub-tarifa”, de forma a permitir que os comercializadores possam efectuar os necessários cálculos com base em informação homogénea e apresentá-la aos consumidores de forma comparável.”</p>	
56.	Comercializadores de último recurso exclusivamente em BT	<p>“Constata-se que ao longo da proposta regulamentar foram efectuadas diversas alterações no sentido de clarificar o enquadramento aplicável aos CUR exclusivamente em BT que, a título de exemplo, de acordo com o actual RRC apenas poderiam contratar através modalidades reservadas a agentes de mercado (contratação bilateral ou acesso a plataformas organizadas). Entende-se porém que alguns temas carecem ainda de esclarecimentos adicionais.</p> <p>Da leitura da proposta de revisão regulamentar extrai-se que os CUR exclusivamente em BT podem, através de contratos de fornecimento em MT com comercializadores em regime de mercado, adquirir a totalidade da energia eléctrica necessária à satisfação dos consumos dos seus clientes, ou seja, líquida do consumo de clientes ligados à sua rede de distribuição mas com contratos de fornecimento de energia eléctrica celebrados com comercializadores em regime de mercado.</p>	<p>A facturação referida no comentário obriga a ter em consideração valores fornecidos pelo operador de rede exclusivamente em BT (clientes da sua rede que são abastecidos no mercado) e informação da EDP Distribuição (medida no posto de transformação). O RRC prevê que os operadores de rede acordem entre si as necessárias trocas de informação de modo a assegurar que o comercializador que abastece o CUR exclusivamente em BT dispõe da informação necessária para proceder à facturação dos seus fornecimentos em data oportuna.</p>

EDP COMERCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Considera-se carecer de clarificação a forma como são apurados os consumos enviados ao comercializador que fornece as instalações em MT destes CUR exclusivamente em BT, de forma a reflectirem apenas o consumo dos clientes por estes fornecidos (ao invés da totalidade dos Clientes ligados àquela rede de distribuição)."	
57.	Mobilidade eléctrica	<p>“Um tema que se esperava ver reflectido nesta proposta de revisão regulamentar, mas ao qual apenas se observa uma breve referência (artigo 174.º), no âmbito do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de Consumo, é o da mobilidade eléctrica uma vez que ser este o momento e a sede própria da definição de algumas regras de relacionamento comercial entre os agentes de mercado para a mobilidade eléctrica (como os comercializadores, operadores de pontos de carregamento e gestor de operações) e os agentes de mercado de energia eléctrica (como os comercializadores, operadores de rede e o gestor global de sistema).</p> <p>Sugere-se assim que a articulação entre os actuais agentes do mercado eléctrico e os agentes para a mobilidade eléctrica tenha lugar (também) neste regulamento.”</p>	A ERSE considera que, na actual fase de desenvolvimento da mobilidade eléctrica, as relações comerciais entre os intervenientes nesta actividade se encontram suficientemente regulamentadas no Regulamento de Mobilidade Eléctrica e na legislação entretanto aprovada.

EDP DISTRIBUIÇÃO ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
58.	Diferenciação de imagem do ORD	<p>“O tratamento dado a nível legal e regulamentar em Portugal à diferenciação da imagem dos operadores da rede de distribuição e do Comercializador de Último Recurso tem excedido largamente o que é determinado pela legislação comunitária. Com efeito, a Directiva 2009/72/CE, no artigo 26.º, número 3 (parte final) apenas refere que não deverá ser criada «confusão no que respeita à identidade distinta do ramo de comercialização da empresa verticalmente integrada».</p> <p>Desta forma, observa-se que esta Directiva não acrescenta obrigações de diferenciação de imagem mais profundas do que as que já constam no RRC em vigor, e que foram adoptadas pelo operador da rede de distribuição e pelo comercializador de último recurso. De referir que, aquando da apresentação das alterações à imagem da EDP Distribuição e da EDP Serviço Universal, o grupo EDP já estava a ir bastante para lá do que é efectivamente exigido na legislação comunitária.</p> <p>Assim, não se compreende a proposta de diferenciar ainda mais as imagens destes operadores, que efectivamente fazem parte de um mesmo grupo, solicitando-se à ERSE a consideração de toda a exposição de motivos apresentada em 2009 quando foi efectuada a proposta da actual diferenciação de imagem das empresas reguladas.</p>	<p>A revisão regulamentar realizada veio consolidar o regime já vigente sobre diferenciação de imagem, procurando sublinhar a separação dos papéis do operador da rede de distribuição e do comercializador de último recurso no mercado de electricidade. A aprovação pela ERSE das medidas destinadas a assegurar a distinção de imagens é a única novidade efectiva a registar, a qual decorre da Directiva 2009/72/CE e do Decreto-Lei n.º 78/2011 que procedeu à transposição daquela. A ERSE considera que as acções propostas e implementadas pela EDP Distribuição em 2009 e 2010, acrescidas das alterações introduzidas recentemente na marca edp (imagem diferenciada para as duas empresas reguladas), parecem satisfazer os objectivos traçados nos artigos (50.º e 70.º) do RRC.</p>

EDP DISTRIBUIÇÃO ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Certamente a exigência de novas obrigações de diferenciação irá criar custos adicionais que poderão não se verificar equilibrados, numa análise de custo/benefício, para além de até poder ser indutor de confusão nos consumidores, na medida em que estes poderão interpretar a alteração de imagem das empresas em causa como uma medida de menor transparência.</p> <p>Não se pode deixar ainda de referir a convicção que a eventual e alegada confusão dos consumidores relativamente à identidade do CUR ou mesmo com o operador de rede de distribuição, relativamente à do comercializador em regime de mercado do mesmo grupo empresarial, a que a ERSE alude no “documento justificativo”, não se resolverá com obrigações acrescidas de diferenciação de imagem.</p> <p>A suportar esta convicção está o facto da diferenciação de imagem ir ao ponto de claramente identificar e destacar as empresas nominalmente, o que é a base óbvia e directa de toda a diferenciação.</p> <p>Existindo ainda alguma “confusão” por parte de alguns consumidores, ela não poderá ser imputada à imagem das empresas. Muito provavelmente essa confusão encontra as suas raízes no desconhecimento do quadro organizativo do sistema eléctrico nacional por parte de franjas de consumidores.</p>	

EDP DISTRIBUIÇÃO ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Sugere-se assim que a mitigação deste problema passe fundamentalmente por campanhas de formação e informação levadas a cabo pelas autoridades administrativas e associações de consumidores.</p> <p>Face ao exposto, sugere-se que sejam eliminados os números 4 e 5 do artigo 50.º (passando o n.º 6 para n.º4) e que sejam eliminados os números 9 e 10 do artigo 70.º (passando o número 11 a ser o número 10).”</p>	
59.	Programa de Conformidade	<p>A matéria do programa de conformidade encontra-se regulada no artigo 26.º, n.º 2, alínea d) da Directiva 2009/72/CE, a qual corresponde, no essencial, à alínea d) do artigo 15.º da Directiva 2003/54/CE, agora revogada.</p> <p>No direito em vigor, o programa de conformidade foi denominado como “código ético de conduta”, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro.</p> <p>Uma vez que o fundamento material da Directiva é equivalente ao actual, admitiríamos que a solução por manter o “código ético de conduta”, como forma de cumprimento dos requisitos da Directiva, fosse suficiente, acrescentando-se apenas disposições relativas à elaboração e publicação de relatórios por entidade independente.</p>	<p>As alterações previstas no RRC são fundamentalmente de ordem formal, colocando sob a égide de um programa de conformidade o já existente Código de Conduta, o qual integra como anexo os procedimentos comerciais utilizados no serviço de atendimento aos utilizadores da rede de distribuição. No âmbito da transposição da Directiva 2009/72/CE, o Decreto-Lei n.º 78/2011, no seu artigo 36.º A, estabelece, nomeadamente o seguinte: “(...) 4 – O programa de conformidade é previamente submetido à aprovação da ERSE. (...) 6 – Os</p>

EDP DISTRIBUIÇÃO ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Seria, por isso, dispensável o aditamento de disposições regulamentares que vão muito para além do que determina o direito comunitário e a legislação nacional em vigor sobre este tema.</p> <p>Em todo o caso, se tal não for a opção regulamentar, sugere-se que a norma legal a introduzir seja revista para adequação aos requisitos efectivamente previstos na Directiva.</p> <p>Com efeito, de acordo com a Directiva o programa de conformidade não carece de aprovação de entidades administrativas. O modelo da Directiva consiste em atribuir a uma entidade independente do operador da rede de distribuição a responsabilidade pela sua monitorização, cabendo-lhe ainda apresentar à entidade reguladora um relatório com as medidas aprovadas para efeitos de divulgação.</p> <p>Nesta medida, afigura-se prudente que a responsabilidade pela monitorização recaia sobre uma entidade independente a contratar pelo operador da rede de distribuição, cabendo à ERSE fazer o acompanhamento anual do cumprimento das regras.</p> <p>Ainda relativamente a esta matéria, e dada a complexidade que a elaboração de um programa de conformidade pode envolver, solicita-se a alteração do prazo proposto para a elaboração do programa de 90 dias para, pelo menos, 120 dias.</p>	<p>termos e a forma a que devem obedecer o programa de conformidade e os relatórios de acompanhamento da sua execução, bem como a sua publicitação, constam do RRC. (...)."</p> <p>O prazo para a elaboração do programa de conformidade foi alterado, conforme sugerido.</p>

EDP DISTRIBUIÇÃO ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Assim, considera-se que se deverá equacionar a harmonização deste preceito com a previsão constante da directiva 2009/72/CE, sugerindo-se a seguinte redacção para o artigo n.º 51:</p> <p>“Artigo 51.º</p> <p>Programa de Conformidade dos operadores das redes de distribuição</p> <p>1 – [...]</p> <p>2 – [...]</p> <p>3 – [...]</p> <p>4 – [...]</p> <p>5 – [...]</p> <p>6 – O programa de conformidade deverá ser apresentado à ERSE pelos operadores das redes de distribuição, no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor deste regulamento.”</p>	
60.	Novo regime da tarifa social	<p>“A proposta de revisão do RRC vem estabelecer os fluxos financeiros necessários à operacionalização do novo regime da Tarifa Social.</p> <p>Paralelamente à definição dos fluxos financeiros, poderá ser oportuno e conveniente expressar regulamentarmente também os fluxos de informação e os meios e formas de comunicação subjacentes, quer no</p>	Os fluxos de informação referidos são estabelecidos nos diplomas legais que aprovaram o novo regime da tarifa social e no Protocolo referido que foi entretanto celebrado.

EDP DISTRIBUIÇÃO ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>âmbito do Protocolo a estabelecer entre a Direcção Geral de Energia e Geologia e o Instituto de Segurança Social e o Instituto de Informática, I. P., do Ministério do Trabalho e da Segurança Social, quer no âmbito do relacionamento entre os comercializadores e o ORD de forma a que este possa criar e manter os registos auditáveis, com informação por cliente, previstos no novo artigo 56.º, já que a recolha e verificação dessa informação para aplicação da tarifa social é, por imposição legal, atribuição exclusiva dos comercializadores.”</p>	
61.	Mudança de comercializador	<p>“No âmbito da mudança de comercializador, a proposta de revisão do RRC introduz várias alterações que importa analisar de forma isolada:</p> <p>i. Fixação do prazo máximo de 3 semanas para se efectivar a mudança de comercializador.</p> <p>Considera-se adequada a proposta introduzida pela ERSE, na sequência do disposto na Directiva 2009/72/CE, tendo a EDP Distribuição garantido historicamente que essa transição se efectua em tempo mais reduzido.</p> <p>ii. Adopção do princípio da data preferencial para transferência da responsabilidade do fornecimento</p> <p>Apesar de se entender a motivação que terá induzido à contemplação por parte da ERSE da possibilidade de pré-estabelecer uma data para</p>	<p>A ERSE acolhe com satisfação o comentário relativo à consagração do prazo máximo de mudança de comercializador que, genericamente, tem sido amplamente cumprido desde Setembro de 2006.</p> <p>Por outro lado, a ERSE considera que a adopção de uma data objectivo para a activação da mudança de comercializador corresponde a um anseio da generalidade dos interessados na mudança de comercializador e que não devem ser barreiras de ordem procedimental a impedir tal concretização. Acresce que a ERSE está consciente que</p>

EDP DISTRIBUIÇÃO ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>a transferência da responsabilidade pelo fornecimento, não pode contudo deixar se salientar que essa opção poderá acarretar custos de alteração de sistemas informáticos que deverão ter reconhecimento regulatório e reflexo tarifário.</p> <p>Se a ERSE considerar que os benefícios de tal medida compensam os custos em que o sistema eléctrico terá que incorrer, então será necessário salvaguardar um período para implementação das alterações aos sistemas informáticos que se revelarem necessárias, prazo este que estima não poder ser inferior a 210 (duzentos e dez) dias.</p> <p>iii. Eliminação do número máximo de mudanças de comercializador/ano</p> <p>Considera-se que a eliminação do número limite de vezes que o cliente pode mudar de comercializador por ano poderá ter efeitos indesejáveis no sistema eléctrico.</p> <p>As mudanças em número excessivo podem aumentar o risco de períodos sem contrato, situação em que o operador da rede de distribuição se vê obrigado a interromper o fornecimento, ou a tentá-lo. Caso tal não seja possível executar por qualquer razão técnica, poderão ser geradas perdas comerciais acrescidas.</p>	<p>algumas alterações aos procedimentos de mudança de comercializador envolvem alterações de sistemas informáticos, mas importa assegurar que essas alterações sejam perspectivadas no sentido de cumprir o essencial que se lhes exige e com economia de recursos e de tempo, para que estas não se constituam como uma barreira ao desenvolvimento do mercado retalhista português.</p> <p>Por fim, a respeito do número máximo de mudanças de comercializador, a ERSE fundamentou a cessação deste limite de 4 mudanças em cada 12 meses na informação histórica existente sobre a aplicação dos procedimentos de mudança de comercializador. Neste sentido, não parece haver evidência que o fim do limite de 4 mudanças possa corresponder a disrupções significativas nos processos, tanto mais que a prática seguida em termos de contratação até</p>

EDP DISTRIBUIÇÃO ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Assim, como proposta preferencial sugere-se a manutenção da actual redacção do n.º 1 do artigo 180.º (anterior artigo n.º 163.º).</p> <p>Na eventualidade da ERSE decidir manter a proposta de eliminação do número máximo de mudanças por ano, sugere-se então que a limitação continue a ser aplicável apenas aos consumidores BTE e NT, por serem estes que poderão gerar volumes de dívida mais avultados.”</p>	<p>tem demonstrado que o limite não constitui uma restrição efectiva e, por conseguinte, não é necessário para prevenir casos de abuso que possam esporadicamente acontecer. A ERSE entende ainda que a existência de dívidas ou de interrupções que não são efectivadas devem ser tratadas com procedimentos específicos e não através de uma limitação que historicamente foi introduzida para garantir que os custos do sistema com a mudança de comercializador não seriam excessivos.</p>
62.	Registo de ponto de entrega	<p>“O “documento justificativo” apresentado pela ERSE relativamente à proposta de revisão do RRC afirma que, do ponto de vista dos comercializadores, pode haver interesse em que se consagre um regime de acesso à informação das instalações de consumo próximo do que vigora em Espanha, em que o registo de informação da instalação está universalmente acessível. Pretende-se com esta medida estimular a concorrência e a liberalização no sector.</p> <p>No entanto, esse mesmo documento alerta para o facto da legislação de protecção de dados pessoais em vigor em Portugal não permitir que</p>	<p>Conforme o proposto a ERSE solicitará um parecer junto da CNPD sobre a possibilidade de disponibilização das informações que compõem o RPE relativamente às pessoas singulares titulares de contrato de fornecimento.</p> <p>Uma vez obtido o parecer da CNPD, a ERSE detalhará as condições de acesso ao RPE em subregulamentação e tendo em conta o</p>

EDP DISTRIBUIÇÃO ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>haja esta divulgação universal dos dados da instalação, pelo que se deverá procurar um equilíbrio entre os argumentos de desenvolvimento do mercado e de salvaguarda da reserva de confidencialidade.</p> <p>Deste modo, o acesso a informação que contenha dados que se podem considerar de natureza estritamente pessoal deverá estar sujeito a autorização expressa do cliente.</p> <p>A redacção proposta pela ERSE para o artigo 181.º do RRC, diferencia a informação em dois conjuntos de elementos, sendo que para um deles não será necessária a autorização expressa do cliente por se considerar que essa informação não enformará uma violação à lei de protecção de dados pessoais.</p> <p>No espírito de prudência que é sempre aconselhável em matérias de dados de terceiros, considera-se importante que este entendimento da ERSE seja suportado em parecer ou autorização da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD).</p> <p>Recorde-se que em Espanha houve dúvidas relativamente à interpretação da legislação e regulamentação em vigor sobre estas matérias.</p> <p>Sem prejuízo da necessária consulta à CNPD, será ainda conveniente clarificar o que é entendido por “referenciação geográfica da</p>	<p>conteúdo do mesmo, pelo que a proposta da ERSE será alterada em conformidade.</p> <p>No que respeita aos elementos de informação que compõem o RPE relativos a pessoas colectivas, a ERSE decidiu alterar a sua proposta, clarificando que não há reservas à informação do RPE a aceder pelos comercializadores.</p>

EDP DISTRIBUIÇÃO ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>instalação”? Em determinados casos, como por exemplo de instalações isoladas, essa informação poderá ser tão ou mais reveladora do que a disponibilização da morada, o que coloca com maior ênfase o direito que o consumidor tem de manter a confidencialidade dos seus dados de consumo.</p> <p>Adicionalmente, se o conceito de “referenciação geográfica da instalação” for o da georeferenciação (latitude/longitude), cumpre alertar para o facto da EDP Distribuição não dispor dessa informação e que poderá acarretar custos e será moroso obtê-la para todas as instalações.</p> <p>Importará ainda assegurar que as actuais condições contratuais que ligam os clientes aos seus comercializadores e, indirectamente, ao operador da rede de distribuição permitem a divulgação da informação em causa sem autorização expressa e prévia dos clientes.</p> <p>De salientar finalmente que o artigo 136.º n.º3 continua a gerar algumas indefinições pelo facto de o CPE ser atribuído pelo operador da rede a que a instalação se liga e não pelo operador da rede responsável pela medida e prestação de dados ao mercado.</p> <p>Assim, nas instalações dos clientes ligados à rede de MAT, subsistem hoje dois CPE, aquele que a REN atribui e aquele que é gerado</p>	

EDP DISTRIBUIÇÃO ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		aleatoriamente pelo operador da rede de distribuição.”	
63.	Iluminação pública (IP)	<p>“A extinção da tarifa regulada de IP e a passagem destes consumidores para o mercado pode suscitar diversas questões que carecem de esclarecimento, nomeadamente quanto ao regime de interrupção aplicável e a definição do ponto de entrega.</p> <p>O regime de interrupção deverá ter em conta a natureza do fornecimento em causa, nomeadamente as questões de segurança de pessoas e bens.</p> <p>O ponto de entrega para estes clientes deve corresponder ao ponto da rede que seja o início de um circuito exclusivamente para a Iluminação pública.</p> <p>Ao contrário do ponto de entrega a uma instalação de utilização particular, existe rede de distribuição em baixa tensão concessionada a jusante do ponto de entrega de IP, embora destinado exclusivamente a esta. Será necessário acautelar que a liberalização de IP não interfira com a expansão, alteração e operação desta rede, da responsabilidade do concessionário de distribuição.”</p>	<p>O ponto de entrega corresponde ao início de um circuito exclusivamente para a Iluminação pública, onde se encontra instalado o equipamento de medição.</p> <p>Os procedimentos associados à solicitação de interrupção do fornecimento em caso de dívida foram recentemente objecto de clarificação no âmbito da aprovação das condições gerais dos contratos de uso das redes (Despacho da ERSE n.º 18 899/2010, de 21 de Dezembro). Assim, sempre que se trate de instalações que assumem uma natureza especial (clientes prioritários ou instalações do Estado), a interrupção de fornecimento só poderá ocorrer após o cumprimento de um conjunto de procedimentos estabelecidos no Despacho anteriormente referido.</p> <p>Por último, a extinção da tarifa de iluminação pública não retira a estes pontos de entrega a</p>

EDP DISTRIBUIÇÃO ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			elegibilidade para serem fornecidos pelo comercializador de último recurso, através de outras opções tarifárias que estejam disponíveis.
64.	Medição de energia eléctrica	<p>“Entre outras medidas, a ERSE propõe:</p> <p>i. Que os operadores das redes de distribuição completem a instalação de equipamentos de medição nos circuitos de iluminação pública até 31 de Dezembro de 2012, de modo a evitar o recurso a estimativas de consumo que ainda se verificam em alguns municípios.</p> <p>ii. Estender a obrigação de instalação de contadores com características técnicas que permitam a telecontagem às instalações em BTE, em Portugal continental.</p> <p>iii. Alterar a periodicidade de leitura dos equipamentos de medição instalados nos circuitos de iluminação pública de 6 para 3 meses, tal como estabelecido para os clientes em BTN.</p> <p>Relativamente a i., e como é habitual, a EDP Distribuição envidará os seus melhores esforços no sentido de completar a instalação de equipamentos de medição nos circuitos de iluminação pública até 31</p>	<p>As medidas propostas pela ERSE visam a criação de condições mais favoráveis para o funcionamento do mercado eléctrico.</p> <p>A possibilidade de instalar um único equipamento de medição para medir o consumo de vários circuitos de iluminação está em conformidade com a redacção proposta pela ERSE. A cada equipamento de medição será atribuído um Código do Ponto de Entrega.</p> <p>A ERSE considera que os custos acrescidos relativamente à medição dos consumos de iluminação pública são compensados pelo potencial de eficiência energética que este segmento de consumo encerra e onde se verifica um forte interesse na gestão do</p>

EDP DISTRIBUIÇÃO ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>de Dezembro de 2012.</p> <p>Alerta-se, no entanto, para o facto de em alguns municípios poder haver restrições técnicas e físicas à instalação dos referidos equipamentos, em particular por ser necessário averiguar se os armários onde o equipamento será instalado têm as dimensões adequadas a esse alojamento ou se será necessário outro tipo de intervenção mais profunda. Nestes casos, a assumirem proporções relevantes, poderá ser necessário alargar o prazo estabelecido para além de 2012.</p> <p>Seria ainda útil clarificar que poderá existir um único equipamento de medição ao nível do PT para vários circuitos de iluminação pública, (Artigo n.º 140, alínea j).</p> <p>No que respeita a ii. importará chamar a atenção para o facto de haver inutilização de equipamentos de contagem ainda em vida útil, o que acarretará custos acrescidos ao ORD, não reconhecidos para efeitos regulatórios, de acordo com a interpretação que a ERSE tem efectuado da Lei n.º 12/2008.</p> <p>Finalmente, será de referir que a alteração da periodicidade da leitura dos equipamentos mencionada em iii. irá acarretar necessariamente uma duplicação dos custos com as leituras em causa.”</p>	consumo de energia.

EDP DISTRIBUIÇÃO ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
65.	Mobilidade eléctrica	<p>“Constata-se não existir ainda uma consideração da mobilidade eléctrica nos documentos que constituem esta proposta de revisão regulamentar, em particular no RRC e no RARI.</p> <p>Assim, importaria adequar o texto proposto destes regulamentos designadamente no que respeita ao estabelecimento de contratos de uso de redes com o Gestor de Operações da Rede de Mobilidade Eléctrica (“GOME”) ou com os comercializadores de electricidade mas com teor específico para a mobilidade eléctrica, nomeadamente “aceitando” que os pedidos de ligação à rede sejam efectuados pelo GOME, bem como a possibilidade de existirem diversos comercializadores associados a um mesmo ponto de entrega e da imputação dos usos a cada um deles, ou também no que se relaciona com as eventuais alterações ao Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.”</p>	<p>O Contrato de Uso das Redes é celebrado entre quem utiliza a rede (o comercializador em representação dos seus clientes) e o operador de rede. Assim, tal como até à data, serão celebrados contratos de uso de redes entre os comercializadores e os operadores de rede (tantos quanto as redes a que os seus clientes estejam ligados).</p> <p>Relativamente à mobilidade eléctrica, o operador de rede para constituir as carteiras dos comercializadores, vai necessitar de informação do GOME (que tem informação dos consumos nos pontos de carregamento, sabe quem foram os comercializadores de mobilidade eléctrica que forneceram cada consumo e sabe ainda quem foi o comercializador do sector eléctrico que abasteceu cada comercializador de mobilidade eléctrica). Será assim necessário estabelecer uma relação entre o GOME e os diversos operadores de rede.</p>

EDP DISTRIBUIÇÃO ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			Os fluxos de informação entre o GOME e os operadores de redes são estabelecidos no Regulamento da Mobilidade Eléctrica e no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.
66.	Ligações às redes - Orçamentação em BT (até 100 metros e 200 kVA)	<p>“A actual prática de orçamentação de novas ligações e aumentos de potência à rede BT depende de inúmeras variáveis, obrigando a uma deslocação ao local para medições.</p> <p>Sugere-se a alteração do enquadramento regulamentar no sentido de permitir que o orçamento possa ser dado na hora, dependendo apenas da potência requisitada pelo cliente. O processo tornar-se-ia assim mais previsível e simples, com ganhos claros ao nível da rapidez e qualidade de serviço.</p> <p>Decorrente desta facilitação, o requisitante da ligação passa a poder conhecer o valor da ligação sem necessidade de esperar por um orçamento e, na maior parte dos casos, imediatamente por simulação efectuada pelo próprio.”</p>	<p>A ERSE está a proceder a estudos destinados a avaliar a possibilidade de introduzir algumas simplificações na orçamentação das ligações às redes, em particular nas situações mais simples.</p> <p>Eventuais alterações sobre esta matéria serão ponderadas após a realização dos estudos que estão em curso e cuja conclusão está prevista para o final deste ano.</p>
67.	Ligações às redes em MT – Potência requisitada superior a 2 MVA	<p>“Aquando da revisão do Despacho das Ligações às Redes, foi explicitado o interesse na criação de um regime próprio para as ligações MT com um valor de potência mais elevado, passando a tratá-</p>	<p>Alterações ao modelo regulamentar actualmente vigente só ocorrerão após a realização dos estudos referidos na resposta</p>

EDP DISTRIBUIÇÃO ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>las por acordo, como nas ligações AT, não obstante serem aplicados os preços regulados para os elementos de rede.</p> <p>No entendimento da EDP Distribuição, esse valor referencial deveria ser os 2 MVA. O assunto em questão poderá implicar uma revisão de alguns dos artigos do RRC (artigo 105.º n.º 5, artigo 106.º n.º 4, artigo 107.º n.º 2 e artigo 108.º n.º 2).</p>	ao comentário anterior, cuja conclusão está prevista para o final deste ano.
68.	Ligações às redes – Instalações bi-alimentadas	<p>“O Regulamento refere para além das ligações em anel as instalações bi-alimentadas, parecendo oportuno que se clarifique este último conceito.</p> <p>Excluindo as alimentações em anel, a EDP Distribuição não faculta bi-alimentação, mas sim alimentação de recurso se a mesma for solicitada. O recurso, como tal, não deve ser pago pelas tarifas, uma vez que corresponde a um requisito do cliente por uma superior qualidade.</p> <p>Assim, por uma questão de clarificação, sugere-se a eliminação da referência à bi-alimentação.”</p>	Alterações ao modelo regulamentar actualmente vigente só ocorrerão após a realização dos estudos referidos nas respostas aos comentários anteriores, cuja conclusão está prevista para o final deste ano.
69.	Ligações às redes – Encargos devidos a terceiros	<p>“Entende-se que o Regulamento deverá considerar a possibilidade de existir um serviço regulado, cuja definição e preço será aprovado pela ERSE, sob proposta do distribuidor no que respeita a encargos devidos a terceiros.</p>	Esta proposta será considerada no âmbito dos estudos que estão a decorrer sobre as condições comerciais de ligação à rede.

EDP DISTRIBUIÇÃO ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Este preço, a calcular com base nos encargos pagos no ano anterior por metro de linha aérea ou por metro de linha subterrânea, em BT e em MT, deverá ser aplicado linearmente em função dos metros de rede a instalar resultante da soma dos comprimentos do uso exclusivo e do uso partilhado.”	
70.	Ligações às redes – Orçamento por estimativa	“No sentido de uma maior clarificação e tendo presente as práticas actuais no que se refere à elaboração de estimativas de orçamento (artigo 114.º, n.º 5) a referida disposição deveria ser eliminada do clausulado do regulamento.”	A ERSE concorda com o comentário efectuado, tendo procedido à alteração do articulado em conformidade. Trata-se efectivamente de uma disposição que se encontra desactualizada, devendo ser eliminada.
71.	Ligações às redes – Ligações eventuais e provisórias	“O elevado número de ligações eventuais efectuadas aconselha a que seja definido um preço regulado por parte da ERSE a aplicar a estas ligações.  As ligações provisórias tendencialmente passam a ligações definitivas pelo que se sugere que o estabelecido no artigo 119º nº4 seja mantido apenas para o caso de ligações eventuais, devendo também ser eliminada a referência à desmontagem/propriedade dos elementos de ligação (número 5 do referido artigo).”	O elevado número de ligações eventuais e a natureza deste serviço (prestado exclusivamente pelo operador da rede de distribuição) justifica a aprovação pela ERSE do preço devido pela sua prestação.  As restantes propostas de alteração serão consideradas no âmbito dos estudos que estão a decorrer sobre as condições comerciais de ligação à rede.

EDP DISTRIBUIÇÃO ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
72.	Ligações às redes de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais	<p>“A aplicação de regras idênticas às aplicáveis aos demais clientes no caso da ligação de núcleos habitacionais, urbanizações, loteamentos, parques industriais e comerciais (artigo 120º nº1) exige um melhor esclarecimento, até porque tal deveria ser limitado às questões técnicas da ligação.</p> <p>No que respeita aos custos da ligação, propõe-se que para este tipo de promoções imobiliárias os custos das ligações sejam, para qualquer potência e em qualquer nível de tensão, determinados por acordo, como hoje já se faz para as ligações AT.”</p>	Esta proposta será considerada no âmbito dos estudos que estão a decorrer sobre as condições comerciais de ligação à rede.
73.	Fraudes e anomalias de consumo	<p>“O regime de fraudes encontra-se regido pelo Decreto-Lei nº 328/90 e por disposições constantes do RRC, permitindo que o “distribuidor” seja “ressarcido do valor do consumo irregularmente feito e das despesas inerentes à verificação e eliminação da fraude e dos juros que estiverem estabelecidos para as dívidas activas do distribuidor”.</p> <p>Posteriormente à publicação deste Decreto-Lei verificou-se uma alteração significativa no sector eléctrico, designadamente a separação de actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização por empresas separadas.</p> <p>Esta alteração torna difícil a aplicação estrita do estabelecido no referido diploma legal. Em certas circunstâncias tem conduzido, por</p>	<p>Esta matéria foi identificada pela ERSE e submetida a Consulta Pública na revisão do RRC de 2008. No âmbito desta consulta pública, a DGEG informou que estava em preparação alterações ao Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de Outubro, no sentido de criar um sistema dissuasor da prática de fraudes.</p> <p>Face à informação transmitida pela DGEG, a ERSE decidiu manter a redacção do RRC sobre esta matéria, aguardando a publicação do anunciado decreto-lei.</p>

EDP DISTRIBUIÇÃO ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>exemplo, a que o infractor apenas pague o uso das redes correspondente à energia consumida e não facturada devido à existência de fraude.</p> <p>Esta situação aconselha a uma revisão do regime, podendo ser encarada a definição pela ERSE de preços ou tarifas a aplicar a clientes finais que incluiria a parcela de energia.</p> <p>Considerações análogas devem ser aplicadas ao regime de anomalias de consumo, a débito ou a crédito.”</p>	



EDP PRODUÇÃO – GESTÃO DA PRODUÇÃO DE ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
74.	Transparência e supervisão na contratação de energia eléctrica	<p>“A Directiva comunitária 2009/92/CE, veio consagrar a necessidade de se aprofundar a transparência e a supervisão dos mercados.</p> <p>Neste âmbito, a proposta de revisão do RRC vem proceder a várias alterações relativas ao registo de transacções de energia e ao envio periódico e disponibilização de informação à entidade reguladora e a outras entidades administrativas.</p> <p>A EDP considera que o tratamento deste tema deverá enformar extrema cautela e prudência, na medida em que a informação envolvida pode na generalidade dos casos ser considerada comercialmente sensível ou segredo de negócio. Assim, deverá ser encontrado um equilíbrio adequado entre a transparência e as obrigações de reporte e o direito das empresas ao tratamento confidencial de informação comercialmente sensível ou segredos de negócio.</p> <p>Recorde-se também que a transparência levada ao limite poderá promover disfunções no funcionamento do mercado, designadamente através da eliminação de incentivos e criação de espaços de oportunismo indesejável capazes de destruir os mercados .</p> <p>Não são certamente alheias à procura do equilíbrio adequado acima referido, as discussões que ainda estão em curso nas instâncias</p>	<p>A ERSE considera que as questões associadas ao reporte e registo de informação não podem deixar de se colocar também em perspectiva com a criação e entrada em funcionamento do ACER e das correspondentes obrigações que impendem sobre os reguladores sectoriais nacionais como provedores de informação, agentes activos na supervisão dos mercados nacionais e contribuintes para uma supervisão integrada a nível europeu.</p> <p>É entendimento da ERSE que as questões de informação comercialmente sensível se colocam apenas na informação a ser tornada pública pelos agentes de mercado, já que os deveres de sigilo e de reserva a que se encontram vinculadas as autoridades de supervisão são uma condição prévia ao exercício da própria supervisão. Acresce que, o conjunto de sistematizações introduzidas pela redacção proposta para o RRC</p>

EDP PRODUÇÃO – GESTÃO DA PRODUÇÃO DE ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>comunitárias relativas à “<i>Markets in Financial Instruments Directive</i>” (MiFID), “ <i>Regulation on energy market integrity and transparency</i>” (REMIT) ou à “<i>European Market Infrastructure Regulation</i>” (EMIR).</p> <p>Assim, considera-se ser prematuro introduzir desde já um conjunto de disposições relativas à transparência de mercados, interpretando-as de forma demasiado abrangente e sem garantir a respectiva harmonização com o restante mercado ibérico e europeu. De facto, importaria aguardar pela aprovação da Comissão Europeia de orientações sobre esta matéria que, como decorre da Directiva 2009/72/CE, terão que ser adoptadas.</p> <p>Desta forma, e sem prejuízo das competências da ERSE para a definição dos métodos e disposições para a manutenção dos registos, assim como do formato e teor dos dados a manter, conviria aguardar pelo enquadramento supra nacional deste tema.</p> <p>Com efeito, uma eventual urgência (que não se justifica) na imposição unilateral de obrigações de transparência demasiado exigentes aos agentes em território nacional sem o correspondente espelho no restante MIBEL ou espaço europeu, tornar-se-ia certamente numa assimetria concorrencial nefasta aos agentes nacionais e propiciadora de comportamentos oportunistas por parte de outros agentes.</p>	<p>corresponde a um limiar mínimo de aplicação do quadro emergente tanto do REMIT, como da MiFID ou do EMIR.</p> <p>Em acréscimo, convirá reter que o quadro de obrigações de reporte de informação, sendo certo que deva beneficiar de harmonização que permita a sua sistematização, deverá também atender a condições específicas de cada mercado nacional, designadamente àquelas que, sendo de carácter estrutural, podem contribuir para dificultar o aprofundamento do Mercado Interno da Energia. No caso específico da informação sobre o mercado eléctrico, a ERSE tem procurado assegurar a articulação com o desenvolvimento do MIBEL e com o próprio desenvolvimento do MIE, não descurando um nível de aplicação uniforme no que ao sistema eléctrico nacional diz respeito. Ou seja, além das relevantes questões de harmonização transnacional, importa que o conjunto de</p>

EDP PRODUÇÃO – GESTÃO DA PRODUÇÃO DE ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Assim, sugere-se a adopção de uma postura prudente que, em particular exclua o reporte de negócios intra-grupo (aliás considerada desnecessária em todo o caso até pela liquidez que os mercados de electricidade apresentam) e que exclua também os negócios de cobertura financeira. A respeito deste último aspecto importará referir que o grupo EDP não teria como reportar isoladamente essa informação relativamente a cada comercializador em regime livre. Com efeito, as coberturas financeiras são realizadas numa lógica agregada de portfolio ibérico, configurando realidades extremamente dinâmicas ao nível da comercialização livre.</p> <p>Importará ainda garantir a observação dos seguintes princípios, aplicáveis em particular aos artigos 72.º, 76.º, 243.º, 246.º, 247.º e 248.º:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) a informação solicitada é a estritamente necessária ao desempenho das actividades de supervisão;</li> <li>2) os custos de recolha e manutenção de registos das informações previstas não excede os benefícios que eventualmente se pode retirar dessa manutenção de informação;</li> <li>3) não existe duplicação das obrigações de reporte de informação às entidades supervisoras. Se a informação residir em plataformas de</li> </ol>	<p>obrigações seja equitativo no plano nacional como condição prévia ao cumprimento da referida harmonização. Tal preocupação tem sido seguida e é continuada com a proposta de redacção do RRC colocada a Consulta Pública.</p> <p>A ERSE não deixará de atender a critérios de prudência na divulgação de informação, desde logo aqueles que evitem que seja divulgada informação que conflitue com o segredo comercial ou a reserva de informação comercialmente sensível.</p>

EDP PRODUÇÃO – GESTÃO DA PRODUÇÃO DE ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>mercado, então deverão ser essas entidades a reportar prioritariamente a informação relevante, evitando que esse ónus recaia sobre os restantes agentes;</p> <p>4) existe efectivo tratamento confidencial de informação comercialmente sensível ou segredos de negócio. A este respeito, a possibilidade da ERSE tornar pública a informação reportada pelos agentes torna fundamental realizar previamente um trabalho de enquadramento do que é considerado “informação comercialmente sensível”, clarificando o que poderá ser tornado público e o que deverá necessariamente ser mantido confidencial;</p> <p>5) os <i>timings</i> de comunicação de informação ao mercado são os adequados, por forma a evitar situações de aproveitamento de agentes no caso de algum agente encontrar alguma dificuldade momentânea (por exemplo, disparo de um grupo gerador, só deveria ser comunicado ao mercado após a 1ª oportunidade em que o agente teve oportunidade de corrigir a sua posição no mercado intra-diário – caso contrário ficará à mercê de terceiros).”</p>	
75.	Novo regime da tarifa social	<p>“A proposta de revisão do RRC vem estabelecer os fluxos financeiros necessários à operacionalização do novo regime da Tarifa Social.</p> <p>Em particular, o artigo 39.º da Proposta, refere que o operador da rede</p>	<p>A possibilidade do operador da rede de transporte proceder à compensação entre os valores relativos ao incentivo à garantia de potência e aos custos de financiamento da</p>

EDP PRODUÇÃO – GESTÃO DA PRODUÇÃO DE ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>de transporte procede, mensalmente, à facturação ou ao crédito do saldo correspondente à compensação entre os valores relativos ao incentivo à garantia de potência e aos custos de financiamento da tarifa social a cada produtor em regime ordinário, consoante o caso.</p> <p>Para efeitos de clareza e transparência, considera-se que seria mais adequado não se efectuar o saldo destes dois fluxos, devendo os mesmos ser tratados de forma separada e independente.</p> <p>Pelo exposto sugere-se a seguinte redacção para o artigo 39.º:</p> <p style="text-align: center;"><i>“Artigo 39.º</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Facturação relativa ao financiamento da tarifa social e ao incentivo à</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Garantia de Potência</i></p> <p>1. O operador da rede de transporte procede, mensalmente, à facturação correspondente aos custos de financiamento da tarifa social a cada produtor em regime ordinário, entendendo-se por custos de financiamento o diferencial entre o valor da tarifa social e o valor da TVCF relevante.</p> <p>2. O operador da rede de transporte procede, mensalmente, ao crédito dos valores relativos ao incentivo à garantia de potência a cada produtor em regime ordinário ao abrigo da Portaria n.º 765/2010.”</p>	<p>tarifa social a cada produtor em regime ordinário está expressamente previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de Dezembro.</p> <p>A redacção deste artigo foi alterada de modo a prever a possibilidade de os fluxos financeiros poderem ser tratados de forma separada, caso as partes acordem nesse sentido.</p>



EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
76.	Diferenciação da imagem do CUR	<p>“O tratamento dado a nível legal e regulamentar em Portugal à diferenciação da imagem dos operadores da rede de distribuição e do Comercializador de Último Recurso tem excedido largamente o que é determinado pela legislação comunitária. Com efeito, a Directiva 2009/72/CE, no artigo 26.º, número 3 (parte final) apenas refere que não deverá ser criada «confusão no que respeita à identidade distinta do ramo de comercialização da empresa verticalmente integrada».</p> <p>Desta forma, observa-se que esta Directiva não acrescenta obrigações de diferenciação de imagem mais profundas do que as que já constam no RRC em vigor, e que foram adoptadas pelo operador da rede de distribuição e pelo comercializador de último recurso. De referir que, aquando da apresentação das alterações à imagem da EDP Distribuição e da EDP Serviço Universal, o grupo EDP já estava a ir bastante para lá do que é efectivamente exigido na legislação comunitária.</p> <p>Assim, não se compreende a proposta de diferenciar ainda mais as imagens destes operadores, que efectivamente fazem parte de um mesmo grupo, solicitando-se à ERSE a consideração de toda a exposição de motivos apresentada em 2009 quando foi efectuada a proposta da actual diferenciação de imagem das empresas reguladas.</p>	<p>A revisão regulamentar realizada veio consolidar o regime já vigente sobre diferenciação de imagem, procurando sublinhar a separação dos papéis do operador da rede de distribuição e do comercializador de último recurso no mercado de electricidade. A aprovação pela ERSE das medidas destinadas a assegurar a distinção de imagens é a única novidade efectiva a registar, a qual decorre da Directiva 2009/72/CE e do Decreto-Lei n.º 78/2011 que procedeu à transposição daquela. A ERSE considera que as acções propostas e implementadas pela EDP Serviço Universal em 2009 e 2010, acrescidas das alterações introduzidas recentemente na marca edp (imagem diferenciada para as duas empresas reguladas), parecem satisfazer os objectivos traçados nos artigos (50.º e 70.º) do RRC.</p>

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Certamente a exigência de novas obrigações de diferenciação irá criar custos adicionais que poderão não se verificar equilibrados, numa análise de custo/benefício, para além de até poder ser indutor de confusão nos consumidores, na medida em que estes poderão interpretar a alteração de imagem das empresas em causa como uma medida de menor transparência.</p> <p>Não se pode deixar ainda de referir a convicção que a eventual e alegada confusão dos consumidores relativamente à identidade do CUR ou mesmo com o operador de rede de distribuição, relativamente à do comercializador em regime de mercado do mesmo grupo empresarial, a que a ERSE alude no “documento justificativo”, não se resolverá com obrigações acrescidas de diferenciação de imagem.</p> <p>A suportar esta convicção está o facto da diferenciação de imagem ir ao ponto de claramente identificar e destacar as empresas nominalmente, o que é a base óbvia e directa de toda a diferenciação.</p> <p>Existindo ainda alguma “confusão” por parte de alguns consumidores, ela não poderá ser imputada à imagem das empresas. Muito provavelmente essa confusão encontra as suas raízes no desconhecimento do quadro organizativo do sistema eléctrico nacional por parte de franjas de consumidores.</p>	

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Sugere-se assim que a mitigação deste problema passe fundamentalmente por campanhas de formação e informação levadas a cabo pelas autoridades administrativas e associações de consumidores.</p> <p>Face ao exposto, sugere-se que sejam eliminados os números 4 e 5 do artigo 50.º (passando o n.º 6 para n.º4) e que sejam eliminados os números 9 e 10 do artigo 70.º (passando o número 11 a ser o número 10 ).”</p>	
77.	Actuação do CUR na compra e venda de energia	<p>“Tendo já efectuado os comentários considerados relevantes sobre esta matéria no âmbito dos comentários à proposta de revisão do RT, remete-se muito respeitosamente para o ponto 7. daquela secção.</p> <p>Adicionalmente, e fruto da separação das actividades preconizada, é imposto ao CUR um conjunto bastante mais alargado de informações a prestar à ERSE, o que poderá requerer algum tipo de desenvolvimento de sistemas informáticos.</p> <p>Ainda no âmbito da informação a prestar pelo CUR a entidades externas, considera-se que seria de toda a conveniência a existência de uma listagem aprovada pela ERSE do que é considerado informação comercialmente sensível, à semelhança do que já existe para o Operador da Rede de Distribuição embora ainda não aprovada.”</p>	<p>A ERSE considera que não existe na redacção proposta para o RRC qualquer obrigação de reporte de informação a terceiros que contribua para expor comercialmente a actividade do CUR. Em concreto, a quase totalidade da informação e reporte do CUR corresponde a informação que, de modo adaptado a um referencial de actuação distinto, já vem sendo efectuado, desde logo no relatórios anualmente remetidos à ERSE.</p> <p>Em todo o caso, não deixará de se assegurar nas condições efectivas de participação nos</p>

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			diferentes mecanismos de contratação agora previstos que a salvaguarda da informação comercialmente sensível seja assegurada.
78.	Novo regime da Tarifa social	<p>“A proposta de revisão do RRC vem estabelecer os fluxos financeiros necessários à operacionalização do novo regime da Tarifa Social.</p> <p>Paralelamente à definição dos fluxos financeiros, poderá ser oportuno e conveniente expressar regulamentarmente também os fluxos de informação e os meios e formas de comunicação subjacentes, no âmbito do Protocolo a estabelecer entre a Direcção Geral de Energia e Geologia e o Instituto de Segurança Social e o Instituto de Informática, I. P., do Ministério do Trabalho e da Segurança Social.”</p>	Os fluxos de informação referidos são estabelecidos nos diplomas legais que aprovaram o novo regime da tarifa social e no Protocolo referido que foi entretanto celebrado.
79.	Informação a consumidores sobre custos de interesse económico geral (CIEG).	<p>“Considera-se útil e prática a decisão de desdobrar a actual informação que consta das facturas de electricidade relativa ao valor do acesso às redes em duas parcelas autónomas, uma para indicar o valor das Redes e outra para indicar os valores dos CIEG. Com efeito, é crítico salvaguardar que a informação transmitida é simples, facilmente apreensível, clara e útil, na perspectiva do equilíbrio custo-benefício em fornecê-la. Informação em excesso pode ser mais prejudicial do que benéfica, quando dificulta a leitura da factura de energia eléctrica.</p> <p>Poderá ser conveniente, no entanto, esclarecer um pouco mais esta</p>	<p>De forma a assegurar a comparabilidade dos valores apresentados nas facturas de electricidade de todos os comercializadores, a ERSE publicará anualmente os parâmetros a considerar no cálculo dos custos de interesse económico geral (CIEG). Os parâmetros serão publicados conjuntamente com as tarifas e preços a vigorar em cada ano.</p> <p>Os parâmetros a publicar pela ERSE terão em</p>

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>nova obrigação, nomeadamente se a informação que consta de cada factura se deverá reportar aos valores do consumo específico dessa factura, ou se deverá ser um valor médio.</p> <p>No caso de se desejar que seja um valor específico, com correspondência ao consumo facturado, considera-se que seria fundamental o estabelecimento de regras pela ERSE no sentido de harmonizar a informação prestada por todos os comercializadores, suportando-a numa base coerente e homogénea. Caso contrário corre-se o risco de cada comercializador ter uma interpretação própria, distinta dos restantes, podendo induzir em erro os consumidores.</p> <p>Assim, sugere-se a publicação por parte da ERSE de informação de base, sob o formato de uma “nova sub-tarifa”, expressa em kWh, de forma a permitir que os comercializadores possam efectuar os necessários cálculos com base em informação homogénea e apresentá-la aos consumidores de forma comparável.”</p>	<p>conta o peso relativo dos CIEG nos encargos de acesso às redes de cada tipo de fornecimento.</p>
80.	Iniciativas de sustentabilidade e solidariedade social	<p>“O grupo EDP está empenhado em desenvolver as suas actividades de uma forma sustentável, nos diversos sectores de actividade em que participa. A energia eléctrica, em particular, constitui um motor de desenvolvimento económico, de combate à exclusão social e de melhoria da qualidade de vida das populações.</p>	<p>Dada a importância crescente das iniciativas de sustentabilidade e solidariedade social, conjugadas com os desenvolvimentos a introduzir brevemente no mercado de electricidade, o RRC passou a contemplar a possibilidade de ser utilizada a factura para</p>

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Não obstante a expectativa de que o papel do CUR será clarificado a breve trecho com a publicação do Decreto-Lei que transporá a Directiva 72/2009/CE e com a expectável definição da gradualidade de extinção as tarifas reguladas, esta revisão regulamentar afigura-se como uma oportunidade única para a consideração da possibilidade do CUR poder contribuir para iniciativas de sustentabilidade e de solidariedade social. Deixar de o fazer nesta altura e entendendo-se meritórias as iniciativas deste género, poderia significar uma maior dificuldade em concretizá-las limitando os fundos angariados ou a necessidade de rever novamente os regulamentos dentro de poucos meses para contemplar este tipo de questões.</p> <p>No limite, e independentemente do papel que o CUR possa vir a assumir no âmbito da revisão legislativa que se anuncia, considera-se que a previsão regulamentar da possibilidade de participação do CUR nestas iniciativas é totalmente inócua, podendo, em vários cenários, afigurar-se como bastante positiva.</p> <p>Neste contexto considera-se oportuno propor à ERSE a introdução de condições regulamentares que permitam às empresas desenvolver a sua responsabilidade social e envolver os respectivos clientes (que manifestem expressamente esse desejo) através dos meios de contacto preferenciais, em realizações de âmbito social, ou no campo</p>	<p>cobrança de donativos associados a campanhas de solidariedade social ou de sustentabilidade, com impactes no sector eléctrico, desde que cumpridas determinadas condições expressamente previstas.</p>

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>da saúde, ciência ou educação.</p> <p>Em particular seria desejável prever regulamentarmente a possibilidade de empresas como a EDP Serviço Universal poderem servir de ponte entre os consumidores e iniciativas de sustentabilidade ou solidariedade social, levando até esses consumidores informação relevante e permitindo-lhes a oportunidade de apoiarem causas sociais consideradas relevantes, de impacto nacional ou internacional, de forma segura e eficaz.</p> <p>Naturalmente esta previsão regulamentar não acarretaria custos de operação ou comunicação adicionais para os clientes, sendo que poderiam ser estabelecidos à partida um conjunto de princípios que estas iniciativas e contactos deverão observar.</p> <p><i>Sugere-se assim a introdução de um novo artigo n.º 216-A no RRC, com a seguinte redacção:</i></p> <p style="text-align: center;"><i>“Artigo 216-A.º</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Iniciativas de solidariedade social e sustentabilidade</i></p> <p><i>1 - O comercializador de último recurso poderá recorrer aos canais de comunicação de que dispõe para o contacto com os respectivos clientes no sentido de os informar e envolver em iniciativas de solidariedade social e sustentabilidade que estejam a ser levadas a</i></p>	

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p><i>cabo por ele ou por entidade com ele relacionada.</i></p> <p><i>2 – O recurso a esses canais de contacto com os clientes carece de aprovação prévia da ERSE, devendo ser fornecida a esta entidade toda a informação considerada relevante sobre a iniciativa em causa.</i></p> <p><i>3 – As iniciativas deverão respeitar os seguintes princípios:</i></p> <p><i>a) A informação a prestar aos clientes deverá ser a necessária e suficiente para que estes possam aferir do seu interesse em participar nas iniciativas;</i></p> <p><i>b) A adesão dos clientes à campanha é livre, informada e voluntária, devendo ser essa informação transmitida de forma clara;</i></p> <p><i>c) Existindo solicitações de contribuição monetária para essas iniciativas, os clientes terão toda a liberdade de recusar essa contribuição, devendo ser explícito esse direito;</i></p> <p><i>d) Deverá ser claro que os montantes dessas contribuições são independentes dos custos da factura eléctrica e deverão estar claramente expressos quer em termos de valor, que no que respeita à duração da contribuição;</i></p> <p><i>e) Deverá ser garantido o direito aos clientes de cancelar a adesão a todo o momento;</i></p>	

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>f) Deverá ser disponibilizado um comprovativo ao cliente da contribuição que este tiver efectuado, para efeitos de dedução fiscal;</p> <p>g) Deverá ser prevista a adesão às iniciativas de outras entidades, mesmo que não clientes do CUR;</p> <p>h) Os proveitos e os custos das iniciativas deverão ser individualizados através da criação de rubricas contabilísticas específicas e auditáveis, salvaguardando que os custos de implementação da campanha não são imputados à tarifa.</p> <p>i) Será garantida a manutenção do cumprimento dos requisitos de qualidade de serviço aos clientes (tempo de espera em lojas e call center) após a introdução da iniciativa.”</p>	
81.	Facturação dos encargos de potência contratada em BTN pelos comercializadores de último recurso	<p>“O n.º 2 do artigo 210.º da proposta de revisão do RRC prevê que, “para efeitos de facturação de um cliente com vários pontos de entrega considera-se como potência contratada de um conjunto de pontos de entrega a uma instalação consumidora, respectivamente a soma das potências contratadas dos vários pontos de entrega, mesmo no caso de existência de um contrato único”.</p> <p>Considera-se necessário que o dispositivo proposto seja clarificado ou adequado à realidade da facturação dos encargos de potência contratada. Com efeito, o encargo de potência contratada é facturado</p>	A ERSE concorda com a observação da EDP Serviço Universal, tendo clarificado a redacção da disposição referida no sentido de tornar claro que se trata de somar os encargos de potência contratada em €/mês de cada uma das instalações do cliente.

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>por escalão em €/mês e não por kVA.</p> <p>Assim, e a título de exemplo, no caso de um cliente BTN com dois pontos de entrega em 41,4 kVA, o somatório excede qualquer escalão em vigor, desconhecendo-se qual o valor a facturar.”</p>	
82.	Informação sobre energia eléctrica para fornecimento a clientes	<p>“O n.º 3 do artigo 27.º da proposta de RRC determina que “O comercializador de último recurso deverá enviar à ERSE, até ao dia 20 de cada mês, informação sobre a quantidade de energia eléctrica consumida pela sua carteira de clientes em cada hora do mês anterior, tomando para o efeito como consumo efectivo os valores de consumo subjacentes ao apuramento dos respectivos desvios”.</p> <p>Considera-se útil a clarificação desta nova proposta na medida em que por um lado se refere informação sobre energia consumida, mas por outro se menciona que a esses valores deverá estar subjacente o apuramento dos respectivos desvios. Ora, relativamente a este último, o referencial é o de geração, pelo que seria necessário incorporar o efeito de perdas.”</p>	A ERSE agradece o comentário efectuado e alterará a redacção do artigo 72.º do RRC no sentido de explicitar o referencial de reporte da informação que se pretende obter.
83.	Transmissão das instalações de utilização	<p>“Frequentemente ocorrem situações em que o utilizador da instalação não é o titular do contrato de fornecimento de energia eléctrica e surgem questões que se prendem com a transmissão das instalações.</p> <p>Seria pertinente a consagração no RRC em revisão de um artigo</p>	Ainda que se trate de uma matéria que não foi submetida a este processo de consulta pública, refira-se que o RRC aplicável ao sector eléctrico já previu em tempos regras

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>respeitante à transmissão das instalações de utilização, à semelhança do que existe no RRC para o sector do gás.</p> <p><i>Nesse sentido propõe-se que seja aditado ao actual RRC o seguinte artigo:</i></p> <p style="text-align: center;"><i>“Artigo [...]</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Transmissão das instalações de utilização</i></p> <p><i>1 - No caso de transmissão, a qualquer título, das instalações de utilização, a responsabilidade contratual do cliente manter-se-á até à celebração de novo contrato de fornecimento de electricidade ou até à comunicação da referida transmissão, por escrito, aos comercializadores de último recurso e aos comercializadores em regime de mercado.</i></p> <p><i>2 - Comunicada a transmissão da instalação de utilização, se o novo utilizador não proceder à celebração do contrato de fornecimento no prazo de 15 dias, os operadores das redes podem interromper o fornecimento de electricidade nos termos do Artigo 51.º.”</i></p> <p>Face esta alteração será recomendável acrescentar uma alínea ao n.º 1 do actual Art. 51.º referente a interrupções por facto imputável ao cliente, nos seguintes termos:</p>	<p>sobre a transmissão de instalações, que foram entretanto eliminadas, uma vez que decorrem directamente da lei (Código Civil). No entanto, atendendo a que recentemente esta questão tem sido suscitada com alguma frequência nas reclamações e pedidos de informação dirigidos à ERSE, considera-se pertinente a sua reintegração no RRC.</p>

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<i>“j) Transmissão, a qualquer título das instalações de utilização nos termos previstos no art. (...)”</i>	
84.	Mora - Interrupção do fornecimento de energia eléctrica	<p>“Seria recomendável que o RRC passasse a contemplar a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia eléctrica mesmo nos casos em que a dívida do cliente em situação de mora diga respeito apenas a juros de mora.</p> <p>Tal medida apenas viria clarificar aquele que tem sido o entendimento da ERSE nesta matéria, a saber, “(...) se os montantes devidos incluem juros de mora ou mesmo a quantia mínima, então o seu não pagamento constituirá fundamento para a interrupção do fornecimento, excepto se esses valores tiverem sido contestados nos mesmos termos em que foi contestada a dívida principal (...)”.</p> <p><i>Nesse sentido propõe-se o aditamento de um novo número (n.º 2A) ao art. 220.º, o qual passará a ter a seguinte redacção:</i></p> <p style="text-align: center;">“Artigo 220.º</p> <p style="text-align: center;">Mora</p> <p>1 — [...]</p> <p>2 — [...]</p> <p>2A — O não pagamento, no prazo estipulado para o efeito, dos</p>	<p>A possibilidade de interrupção de fornecimento está devidamente caracterizada na legislação e regulamentação aplicáveis, não cabendo nesta de forma expressa a referência a juros. Acresce que a exigência dos juros em quantias devidas é uma matéria de natureza obrigacional tratada ao nível do Código Civil. Face ao exposto, embora a ERSE mantenha a interpretação jurídica referida no comentário, não considera que hajam fundamentos que justifiquem a sua consagração na regulamentação.</p>

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p><i>montantes devidos a título de juros de mora pode fundamentar a interrupção do fornecimento de energia eléctrica, nos termos do Artigo 221.º</i></p> <p>3 — [...]</p> <p>4 — [...]"</p>	
85.	Cessação do contrato de fornecimento	<p>“Sugere-se que na alínea e) do n.º 5 do Artigo 192.º se preveja a possibilidade de cessação do contrato 30 dias após a data limite constante do Aviso de Corte, sempre que a interrupção do fornecimento não se tenha concretizado por razões imputáveis ao cliente.</p> <p>Desta forma, evita-se manter contratos em vigor por vários meses após a tentativa de corte, o que impede a consolidação da dívida (emissão da factura final) dificultando o processo de reclamações judiciais da dívida para um mesmo contrato.”</p>	Esta matéria não foi objecto de consulta pública, carecendo ainda de uma ponderação sistemática no âmbito do RRC. Face ao exposto, remete-se a sua análise para uma futura revisão dos regulamentos da ERSE, quando a demais legislação relacionada com a transposição da Directiva da electricidade (3.º pacote) for publicada (designadamente a alteração ao Decreto-Lei n.º 172/2006).
86.	Caução para clientes BTN	<p>“Considera-se que o dispositivo referente à prestação de caução por parte de clientes BTN poderia ser objecto de duas melhorias:</p> <p>i. No n.º 1 do artigo 197.º seria útil prever a possibilidade do CUR solicitar caução quando a interrupção do fornecimento por mora não se tenha concretizado por razões imputáveis ao cliente. Nestes casos deveria ser</p>	Sem embargo de se tratar de uma matéria que não foi submetida a este processo de consulta pública, salientamos que o regime de caução aplicável (Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho), reiterado no RRC, prevê expressamente que “(...) apenas podem exigir

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>possível solicitar a caução 15 dias após a data limite de pagamento constante do aviso de corte.</p> <p>ii. No n.º 2 do mesmo artigo poderia ser prevista a impossibilidade do cliente se obstar à cobrança de caução nos 12 meses seguintes ao cancelamento do pagamento por transferência bancária, mesmo que opte novamente por esta modalidade de pagamento.”</p>	<p>a prestação de caução nas situações de restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor”.</p>

ENDESA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
87.	Obrigaç�o de apresenta�o de propostas de fornecimento pelos comercializadores em regime de mercado	“Concordamos com a obriga�o dos comercializadores de apresentar propostas de fornecimento aos seus potenciais clientes, embora achamos que a regulamenta�o n�o deve acrescentar nada para alem de esse particular, o contudo das propostas de fornecimento j� est�o bastante legislados, pelas leis de consumo. No que diz respeito � rotulagem de energia n�o deixa de ser parte das caracter�sticas comerciais, e n�o faz sentido dedicar regula�o a isso. No referente aos prazos achamos que os mesmos, abaixo dos 20 dias �teis, s�o tamb�m uma caracter�stica de qualidade de servi�o comercial que o potencial fornecedor vai prestar ao potencial cliente e � uma dos factores comerciais para ele decidir.”	A regulamenta�o n�o vai al�m do que se considera constituir o conjunto de regras necess�rias para assegurar a exist�ncia de ofertas adequadas ao estado actual do mercado. Os prazos existem para aferir do cumprimento da obriga�o prevista, assegurando o direito conferido aos potenciais clientes. De todo o modo, estes prazos s�o estabelecidos como um limite m�ximo, dentro do qual os comercializadores dispor�o de liberdade para gerir a elabora�o das suas ofertas comerciais. Acrescer�o ainda situa�oes de excep�o aos prazos previstos.
88.	Acesso ao Registo do Ponto de Entrega	“Felicitamos o avance para dispor massivamente a informa�o do RPE aos comercializadores, mas achamos insuficiente, deve disponibilizar-se o endere�o para todos os pontos contratados para uso n�o residencial.”	Conforme coment�rios dirigidos � ERSE em sede de Consulta P�blica, esta solicitar� um parecer junto da CNPD sobre a possibilidade de disponibiliza�o aos comercializadores das informa�oes que comp�em o RPE relativamente �s pessoas singulares titulares de contrato de fornecimento.  Uma vez obtido o parecer da CNPD, a ERSE

ENDESA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>detalhará as condições de acesso ao RPE em subregulamentação e tendo em conta o conteúdo do mesmo, pelo que a proposta da ERSE será alterada em conformidade.</p> <p>No que respeita aos elementos de informação que compõem o RPE relativos a pessoas colectivas a ERSE decidiu alterar a sua proposta, clarificando que não há reservas à informação do RPE a aceder pelos comercializadores.</p>

ENG.º EDUARDO LOPES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
89.	Pré-aviso de interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente	<p>“1. A interrupção do fornecimento de energia eléctrica causa sempre graves inconvenientes ao cliente: desde a deterioração dos alimentos que estão nos equipamentos de conservação ao risco de incêndio, quando a interrupção se verifica de noite e são utilizadas velas ou outros dispositivos (normalmente a gás) com chama.</p> <p>2. Nos casos em que a interrupção se verifica por facto imputável ao cliente (artigos 65.º, 221.º e outros), trata-se, normalmente, de falta de pagamento.</p> <p>3. Acontece que, actualmente, a electricidade é um bem de 1.ª necessidade. Assim, as interrupções, por falta de pagamento, só acontecem, excluindo casos de penúria económica, por incúria do cliente, que embora regularizando a situação logo que possível, muitas vezes tem que passar uma noite “às escuras”, com os sérios inconvenientes já referidos.</p> <p>4. Além disso, apenas uma carta de aviso pode extraviar-se (pouco provável mas acontece) ou andar “perdida” dentro de casa.</p> <p>5. Para evitar (ou minimizar) as interrupções em causa, proponho que o comercializador tenha que, antes de poder proceder à interrupção, efectuar um duplo aviso, i. e., para além da carta, seja também enviado simultaneamente uma sms ou um email, à escolha do cliente. Nos</p>	<p>A interrupção do fornecimento e os procedimentos de aviso prévio aplicáveis são objecto de diversos normativos incluindo leis da Assembleia da República.</p> <p>A ERSE, sensível às situações concretas da aplicação da legislação, vem prever a utilização de outros instrumentos de comunicação que não apenas o envio de carta. Assim, o RRC agora aprovado já contempla a possibilidade dos clientes elegerem um meio de contacto preferencial para ser utilizado pelos comercializadores para potenciar um conhecimento de vicissitudes contratuais, como as descritas, com uma maior antecedência. Para efeitos de pré-aviso de interrupção, a lei e o RRC referem a necessidade de o mesmo ser enviado por escrito, mas não impõem a via postal. As questões relativas ao ónus da prova eventualmente associadas podem ser obviadas com a concordância por parte do</p>

ENG.º EDUARDO LOPES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		casos em que dada a idade do cliente, ou outros factores, o mesmo não tenha acesso a estas novas tecnologias, deverá ser indicado familiar ou pessoa amiga para efeito do 2.º aviso.”	cliente na utilização dos mencionados meios de contacto preferencial.

<b>ENONDAS – ENERGIA DAS ONDAS, S.A.</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
90.	Recuperação e transferência de custos para a concessionária da zona piloto	“Não consta o exposto na alínea g) do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 05/2008 e/ou alínea h) da cláusula 18ª do contrato de concessão (RCM 40/2010).”	A resposta a este comentário é realizada no âmbito do documento de “Discussão de comentários à proposta de revisão do Regulamento Tarifário do sector eléctrico”, tendo sido eliminado o n.º 2 do artigo 92.º do RRC, por se entender que o mesmo respeitava a matéria tratada no RT.



FORTIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
91.	Desagregação das funções do CUR	<p>“9. Torna-se absolutamente necessária a proposta da ERSE no sentido da separação das duas funções associadas aos CUR. Às disfunções assinaladas na proposta de revisão acrescenta-se outra relativa à repartição do custo dos desvios entre agentes, pois a consolidação dos desvios de compra e de venda do CUR supõe, na prática, um encarecimento para o resto dos agentes de mercado.</p> <p>10. Compreendido que está o interesse do regulador em dispor de maior visibilidade dos preços de compra de energia dos CUR, a colocação em prática de mecanismos de compra a prazo para atender à procura dos CUR (à semelhança dos leilões CESUR em Espanha) pode conduzir a graves distorções no funcionamento do mercado. Em particular, deve ser tido em conta que:</p> <p>a) Os CUR não estão motivados para reduzir o seu custo de aquisição;</p> <p>b) Não há oferta a prazo suficiente no sistema.</p> <p>Isto traduz-se, simultaneamente, num incremento no preço de fornecimento dos CUR e dos clientes em mercado livre, com os comercializadores a enfrentar uma pressão inflacionista dos contratos de futuro, castigando em especial os novos agentes de mercado que não possuem geração própria para fazer as suas coberturas. Seria, portanto, imprescindível dotar de algumas condicionantes os leilões de</p>	<p>A ERSE agradece o completo comentário da FORTIA, o qual nos merece os seguintes esclarecimentos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A separação das funções do CUR quanto a aprovisionamento e a operacionalização das aquisições à PRE permitirão igualmente a especialização do custo dos desvios e, como tal, a eliminação da distorção mencionada.</li> <li>2. A redacção do RRC não detalha o funcionamento dos instrumentos de contratação em que o CUR participará, algo que se deve remeter para um referencial de especificidade só possível em sede de subregulamentação. Nesta, é intenção da ERSE que estejam vertidas as preocupações de minimização dos custos, de dispersão da oferta e de fomento da contratação a prazo,</li> </ol>

FORTIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>compra dos CUR, como, por exemplo:</p> <p>1) Obrigação de participação dos produtores em regime ordinário, sujeitos a contratos CAE ou beneficiários de garantias CMEC, de forma proporcional à sua quota no mercado de produção;</p> <p>2) Fixação de um preço máximo de compra, em função das previsões do preço de mercado.</p> <p>11. A função do CUR na venda de energia da PRE a prazo é uma oportunidade para colocar em circulação uma emissão primária de energia em mercado. Para assegurar que esta emissão cumpre um efeito dinamizador da concorrência em mercado livre, deveria, numa primeira ronda, ser restrita aos agentes sem geração própria no mercado MIBEL, e fixando o seu limite de participação em proporção à sua quota de mercado em território português. Nos casos em que a oferta supere a procura, ficando por vender energia da PRE a prazo, essas quantidades poderiam ser disponibilizadas pelos CUR no mercado organizado OMIP, ficando, a partir desse momento, abertas a qualquer tipo de agente de mercado.”</p>	<p>sendo intenção da ERSE que o sistema seja ganhador em termos líquidos com a implementação de tal medida. No que respeita à implementação de mecanismos de aquisição a prazo pelo CUR recorda-se que o conjunto de obrigações de compra no OMIP que existiram no passado beneficiaram das regras daquele mercado organizado quanto ao estabelecimento de um preço de referência para a negociação em leilão e à adopção de limites de preço correspondentes. É intenção da ERSE que esta boa prática seja replicada, permitindo potenciar um mercado mais transparente e participado.</p> <p>3. No que respeita à colocação a prazo de energia da PRE, esta corresponde a um referencial de dinamização e de reforço das ferramentas de mercado</p>

FORTIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>disponíveis aos agentes, desde logo aqueles que não dispõem de meios próprios de produção que assegurem a cobertura das posições em mercado retalhista. Por outro lado, tendo em conta a perspectiva de contínuo estímulo à concorrência, a existência de regras de dispersão do lado da procura é algo que a ERSE não deixará de ter em conta em sede de desenho específico das modalidades de colocação a prazo da energia de PRE.</p>
92.	Instalações sem medição com registo horário	<p>“12. Tendo em conta que a quase totalidade do consumo dos CUR carece de medida horária e que o seu perfil horário é estabelecido mediante coeficientes standard actualizados anualmente (Artigo 171.º do RRC), parece inevitável que se produza um desajuste entre a previsão da produção (incluindo perdas) e o consumo (incluindo perdas). Assim, seria importante assegurar que o custo deste desajuste se repercuta apenas nos consumidores sem medida horária. Propõe-se um procedimento que passe por realizar um ajuste “ex post” dos perfis</p>	<p>O comentário da FORTIA coincide exactamente com os procedimentos em vigor, definidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p> <p>O diagrama de consumo definitivo dos consumos perfilados é ajustado (por aplicação do Factor de Adequação) para corresponder ao consumo medido em cada 15 minutos</p>

FORTIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		standard, aquando da liquidação mensal dos custos de gestão do sistema, antes de calcular os desvios dos agentes.”	(diagrama de geração).
93.	Obrigações de os comercializadores em regime de mercado apresentarem propostas de fornecimento de electricidade	“13. Dada a debilidade dos comercializadores independentes, não integrados num grupo com produção, e a ausência de emissão de energia primária a prazo, a obrigação de apresentar oferta a qualquer consumidor sempre que solicitado deveria aplicar-se apenas a comercializadores que disponham de produção própria no mercado MIBEL.”	A regulamentação estabelece um conjunto de regras que se pretendem adequadas às necessidades do mercado. Neste sentido, a apresentação de propostas de fornecimento pelos comercializadores obedecerá às regras previstas no RRC, que considera, entre outros parâmetros, a presunção de que só os comercializadores com um determinado número mínimo de clientes (5 mil) devem abranger na sua actividade todos os segmentos de mercado.
94.	Concorrência e harmonização no mercado MIBEL	“14. Os acordos relativos ao desenvolvimento do mercado MIBEL prevêm, no seu Artigo 7º., diversas acções com o intuito de promover a concorrência, nomeadamente, a “possibilidade de realização de leilões de capacidade de carácter virtual ou outros instrumentos análogos que fomentem a desintegração vertical, em quantidades que serão estabelecidas anualmente pelas partes, de forma coordenada entre sistemas e tendo em conta a quota relativa dos diferentes operadores dominantes”. Acreditamos que os consumidores portugueses poderiam	A ERSE entende que, designadamente a colocação a prazo de energia da PRE podem constituir-se como substitutos de uma ferramenta como a mencionada pela FORTIA, cuja total implementação não depende legalmente de actuação da ERSE.  Neste sentido, dado o significativo volume de PRE que constitui já uma característica do

FORTIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		disfrutar de preços mais competitivos, caso os comercializadores independentes que operam no mercado português tivessem acesso ao aprovisionamento a prazo através de emissões primárias de energia por parte dos produtores.”	sistema eléctrico português, a existência de mecanismos competitivos de colocação da PRE a prazo pode constituir-se como uma alternativa efectiva de aprovisionamento para os comercializadores não integrados em grupos económicos com activos de produção, sem prejuízo de desenvolvimentos posteriores poderem determinar a replicação das experiências passadas de leilões de libertação de capacidade de produção.



GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
95.	Mudança de comercializador	<p>“A proposta apresentada elimina o limite de 4 mudanças a cada 12 meses, justificada pela ERSE pela evidência de que, na prática, aquela situação não ocorre.</p> <p>Conceptualmente, a Galp Energia não terá objecções a esta alteração desde que, com a mesma, sejam esclarecidas outras questões da maior relevância para a comercialização livre, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A necessidade de limitar o crescimento de dívidas vencidas, em particular no segmento doméstico, onde não sendo exigível ao consumidor a prestação de caução, esta facilidade de mudança poderá induzir comportamentos oportunistas ;</li> <li>• A correcta alocação dos “custos de mudança” induzidos no SEN, parecendo-nos ilógico e mesmo injusto que o consumidor que não mude de comercializador acabe penalizado pelas mudanças sucessivas solicitadas por outros consumidores.</li> </ul> <p>Por outro lado, a clarificação de que o processo de mudança deverá ser completado num prazo máximo de 3 semanas, apenas reproduz o constante da Directiva, nada havendo a obstar.”</p>	<p>A ERSE considera que, conceptualmente, a existência de um número máximo de mudanças de comercializador não visava lidar com questões associadas à existência de dívidas para com os comercializadores, mas antes constituir-se como um equilíbrio entre a consagração do direito de escolha de comercializador e os custos associados à mudança para o sistema eléctrico nacional.</p> <p>Ora no que aos custos diz respeito, a evidência de aplicação dos procedimentos de mudança de comercializador desde Setembro 2006 demonstra que não existem situações de abuso reiterado da mudança de comercializador, pelo que o próprio limite de mudanças se tornou inútil para os propósitos que conduziram à sua implementação.</p>
96.	Data objectivo de mudança de comercializador	<p>“É estabelecido o princípio da fixação da data objectivo para a mudança, a indicar pelo novo comercializador, com aceitação pelo cliente. Esta disposição parece adequada para os clientes com registo</p>	<p>A ERSE esclarece desde logo que se encontra consagrada no sector eléctrico a admissibilidade da leitura por estimativa, o que</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>de leitura, mas no caso do doméstico a possibilidade de fixação de data poderá levar a um aumento significativo das “Leituras Extraordinárias de Mudança”, se não forem aceites as leituras de mudança por estimativa.</p> <p>Atendendo ao princípio estabelecido pela ERSE de que o processo de mudança não deverá implicar custos para o cliente, alerta-se para a eventual criação de custos adicionais no SEN, a suportar pelos outros consumidores não envolvidos, pelo que se sugere uma ponderação adicional desta questão quando aplicada ao segmento doméstico.”</p>	<p>não prejudica que qualquer das entidades envolvidas na mudança possa solicitar uma leitura extraordinária. Neste caso, a regulamentação determina que os encargos respectivos são suportados por quem solicitou a leitura e não repartidos pelo sistema como um todo, pelo que os consumidores não envolvidos na mudança não são onerados com os custos de realização de leitura extraordinária. Ao invés, o sistema poderá inclusivamente beneficiar com a introdução de uma data objectivo para a mudança se esta corresponder a uma forma mais efectiva de gestão das carteiras por parte dos comercializadores e a uma maior aderência das respectivas programações de mercado ao seu referencial de actuação comercial.</p>
97.	Obrigaç�o de apresentar propostas de fornecimento/Universalidade de servi�o e comercializa�o	<p>“Reconhece-se o objectivo da ERSE de incrementar o aumento da concorr�ncia com as altera�o es propostas sob este assunto. No entanto, considera-se que ter� havido mistura de conceitos entre a “garantia de fornecimento” (a satisfazer pelo CUR) e a prevista</p>	<p>O objectivo desta obriga�o � assegurar a exist�ncia de ofertas no mercado, tendo sido estabelecida no Decreto-Lei n.º 78/2011 que recentemente procedeu � transposi�o da</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>obrigatoriedade de “apresentação de proposta” (a decidir pelo mercado e pelos seus agentes) que deverá ser corrigida na versão final.</p> <p>Com efeito, se bem que o Serviço Universal garantido pelo CUR passe a estar limitado aos fornecimentos abaixo de 41.4 kVA (cf. Artº188º), observa-se uma nova disposição que obriga os comercializadores em regime de mercado à apresentação de proposta a “todos os clientes” que o solicitem (Artº190º), o que parece excessivo e impraticável, não atendendo à própria política comercial dos comercializadores.</p> <p><i>Por exemplo, no caso do grupo Galp Energia que não será seguramente um caso isolado, prevê-se a coexistência de mais de um comercializador, que exercerão as suas actividades nos segmento grossista e retalhista. Não fará sentido uma suposta obrigação daquele em apresentar propostas a consumidores domésticos, não dispondo na sua carteira de ofertas comerciais. Mesmo no que respeita a comercializadores de menor dimensão, a sua área de actuação geográfica poderá obstar à possibilidade prática de apresentação de uma proposta. E deverá um comercializador que tenha sofrido um historial de atraso de pagamentos por parte de um cliente, ser obrigado a apresentar-lhe proposta?</i></p> <p>Recomenda-se assim a revisão deste ponto, reconhecendo a liberdade de actuação comercial aos agentes de mercado, apenas balizada pela</p>	<p>Directiva 2009/72/CE. A regulamentação estabelece um conjunto de regras que se pretendem adequadas às necessidades do mercado, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Os comercializadores devem disponibilizar informação pública sobre os tipos de fornecimento abrangidos pela sua actividade de comercialização.</li> <li>• Os comercializadores que disponham de um número mínimo de clientes (5 mil) ficam obrigados a apresentarem propostas de fornecimento em todos os segmentos de mercado.</li> <li>• A necessidade de divulgação de propostas, sob a forma de oferta pública, quando os comercializadores abasteçam clientes em BTN.</li> <li>• A possibilidade de isenção da obrigação de apresentação de propostas de fornecimento perante a exigência de custos adicionais ao comercializador.</li> </ul> <p>Situação distinta é a obrigação de fornecimento, que impende sobre o comercializador de último recurso, apenas</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		legislação de protecção do consumidor e da defesa da concorrência.”	para os clientes em BTN, com potência contratada até 41,4 kVA.
98.	Contratualização do Fornecimento	<p>“Notamos que os detalhes exigidos aos contrato de fornecimento (Artº191º), bem como os prazos de resposta, parecem excessivamente detalhados, só se compreendendo se dirigidos ao consumidor doméstico.</p> <p>Considera-se assim que, ao pretender incentivar o desenvolvimento da comercialização em regime de mercado, a ERSE deveria também evidenciar o respeito pela contratação livre, a realizar, sem constrangimentos ou imposições, entre o agente de mercado e o seu potencial cliente. Deste modo, sugere-se que na redacção final a aplicação destas disposições (excessivas) seja clarificada como dirigindo-se apenas ao consumidor doméstico.”</p>	<p>A regulamentação apenas vem reiterar o disposto na lei que, por sua vez, reproduz o disposto no agora Anexo I da Directiva 2009/72/CE. Este normativo comunitário impõe as medidas de protecção em apreço, pelo menos para os consumidores domésticos, não excluindo os restantes.</p> <p>A legislação nacional não distingue pelo tipo de fornecimento. Deste modo, e considerando igualmente que não se trata de medidas de protecção excessiva, o RRC mantém a redacção proposta.</p>
99.	Tarifa social	“Como referido na análise ao RT, considera-se positivo que, além do CUR, os comercializadores em regime de mercado possam praticar esta tarifa, desde que o cliente que a solicite demonstre ser elegível (“economicamente vulnerável”).”	<p>O modelo implementado compatibiliza os direitos dos clientes vulneráveis com o processo de liberalização do mercado eléctrico.</p> <p>Sendo o “desconto social” efectuado na tarifa de acesso, fica assegurado o direito dos</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			clientes vulneráveis à livre escolha de comercializador, nos termos consagrados na legislação nacional e comunitária.
100.	Contratação de “energia eléctrica não regulamentada”	“Os Artºs 236-238º referem esta possibilidade de contratação, desde que “com os registos necessários junto do Gestor Global do Sistema”. Fica a dúvida se este registo é necessário para a operação, ou apenas se se trata de um excesso de controlo regulatório sobre operações não sujeitas a regulação, solicitando-se o adequado esclarecimento na redacção final.”	A ERSE esclarece que o mencionado registo junto do Gestor Global de Sistema (GGS) respeita às operações em que existe entrega física da energia eléctrica contratada, sendo absolutamente necessário que o reporte dessa contratação seja efectuado ao GGS, desde logo para a compatibilização dos programas de produção e consumo e apuramento dos respectivos desvios.
101.	Informações e regras sobre o funcionamento do mercado	“Consideramos que as disposições constantes dos Artºs 246-248º relativos a “regras, procedimentos de informação, funcionamento do mercado” são excessivamente latas, permitindo a dúvida se a ERSE não estará a criar pontos de atrito com as competências de outros reguladores, nomeadamente a Autoridade da Concorrência ou a CMVM.  A redacção deveria ser menos vaga, precisando as questões fundamentais para a Regulação. A exemplo de pontos anteriores, volta-se a notar a necessidade de balancear equilibradamente a	A ERSE esclarece que, à excepção do conteúdo do artigo 248.º da proposta de RRC submetida a consulta pública, as disposições mencionadas quanto a obrigações de reporte de informação já existiam e não conflituavam com as de outras entidades. Em rigor, estas disposições são justamente aquelas que permitem à ERSE assegurar, designadamente em cooperação com a Autoridade da

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		“necessidade de informação” com “carga burocrática desajustada”.	<p>Concorrência, o cumprimento dos deveres estatutários de reporte e de supervisão em rede.</p> <p>Neste sentido, o artigo 247.º da proposta de RRC colocada a discussão procura sistematizar as regras de recolha e de prestação da informação, permitindo, desde logo, congregar numa única referência, as obrigações de transparência e de informação que permitam, entre outros propósitos, minimizar sobreposições, omissões ou duplicações de informação.</p> <p>No que respeita ao artigo 248.º da proposta de RRC colocada a discussão, o seu conteúdo visa consagrar a figura das recomendações que, desde logo, constituem um primeiro referencial de esclarecimento e de clarificação da actuação no mercado, podendo inclusivamente contribuir para diminuir a conflitualidade e a litigância no mercado. A ERSE crê que esta poderá ser uma ferramenta</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			importante para reforçar a coesão da aplicação da regulamentação em benefício de todos os interessados, desde as autoridades de supervisão a comercializadores e consumidores.
102.	Serviços Opcionais	<p>“Nota-se a nova redacção do Artº 7º, que retira expressamente dos serviços possíveis de disponibilização a “venda de equipamentos” e os “serviços de manutenção”, bem como passa o regime de preços a praticar da “comunicação prévia à” para “apreciação prévia pela” ERSE.</p> <p>Notando que foi da iniciativa da ERSE que se criou a figura dos “serviços opcionais” a prestar pelas empresas reguladas, parece-nos que o estabelecimento de limitações tão severas acaba por limitar seriamente o seu interesse, ficando-se na dúvida do género de serviços opcionais que poderão ser então propostos.</p> <p>Não havendo, do conhecimento da Galp Energia, qualquer evidência de desvirtuamento do mercado pela oferta deste tipo de serviços pelas empresas reguladas, considera-se que deveria ser considerado um período mais dilatado de aplicação da redacção anterior do regulamento, antes da uma alteração tão drástica do seu conteúdo.”</p>	<p>Relativamente aos serviços opcionais importa assegurar que a oferta dos mesmos, para além de estar sujeita ao cumprimento das regras estabelecidas na regulamentação da ERSE, cumpram integralmente com a legislação da concorrência e de protecção de dados pessoais.</p> <p>As alterações propostas vão no sentido de assegurar de forma mais clara que os operadores de redes e os comercializadores de último recurso não intervêm em mercados que funcionam em regime de concorrência (ex.: venda de equipamentos ou venda de serviços de manutenção), introduzindo distorções no seu funcionamento.</p> <p>Pelas razões apontadas, considera-se que os</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			serviços opcionais devem estar directamente relacionados com as actividades que legalmente estão atribuídas aos comercializadores de último recurso (ex.: promoção de adesão dos clientes a meios de pagamento das facturas mais económicos através da atribuição de um desconto) ou aos operadores de redes (ex.: marcação de visitas às instalações dos clientes com intervalo de tempo inferior ao estabelecido no Regulamento da Qualidade de Serviço).
103.	Auditorias	<p>“Verifica-se a inclusão de disposição genérica (nº5 do Artº8º) que permite à ERSE solicitar auditorias às empresas reguladas. Esta disposição já fora contestada na discussão pública dos regulamentos do GN, no que ela representa de poder discricionário da ERSE e de potencial criação de custos adicionais.</p> <p>Novamente se repara que, mais do que acomodar os custos das auditorias, a ERSE não poderá deixar de reconhecer os custos adicionais que as auditorias induzam na operação das empresas e que não estivessem considerados na base de custos aprovados para as empresas, o que se tornará particularmente relevante com a alteração</p>	<p>As auditorias para verificação do cumprimento da aplicação dos regulamentos têm sido efectuadas com resultados muito positivos no sector eléctrico, como é reconhecido pelas próprias empresas.</p> <p>A análise custo-benefício que tem sido efectuada da realização das auditorias tem sido claramente positiva.</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		da metodologia de controlo dos OPEX para um price cap efectivo.”	
104.	Comunicações com os clientes	<p>“Nada temos a obstar ao sugerido aumento do recurso aos novos meios de comunicação como <i>e-mail</i> ou SMS (Artº186º), para comunicação de atrasos de pagamento ou avisos de corte.</p> <p>No entanto, sendo o princípio em si mesmo adequado, não poderá deixar de ser complementado regulamentarmente com a explicitação da sua validade enquanto meio de comunicação formal, equiparado à via postal, desde que o consumidor tenha comunicado previamente a sua concordância à utilização destes meios electrónicos.”</p>	O que se prevê na regulamentação não obsta à referida equiparação. Para efeitos de pré-aviso de interrupção, a lei e o RRC referem a necessidade de o mesmo ser enviado por escrito, mas não impõem a via postal. As questões relativas ao ónus da prova eventualmente associadas podem ser obviadas com a mencionada concordância por parte do cliente.
105.	Acesso a Dados do Ponto de Entrega	<p>“Reconhecendo o interesse do ponto de vista do incremento da concorrência no acesso a alguns dados do ponto de entrega, sem necessidade de aprovação prévia pelo cliente, parece-nos que para parâmetros como consumo ou tipo de fornecimento (cf. alíneas c) e d) do Artº181º), será algo discutível que os mesmos que possam ser disponibilizados sem autorização do consumidor.</p> <p>Não sendo evidente que tenha sido feita referência à Comissão Nacional de Protecção de Dados para clarificação desta questão, recomenda-se uma verificação adicional.”</p>	<p>Conforme sugerido pela Galp, a ERSE solicitará um parecer junto da CNPD sobre a possibilidade de disponibilização das informações que compõem o RPE relativamente às pessoas singulares titulares de contrato de fornecimento.</p> <p>Uma vez obtido o parecer da CNPD, a ERSE, tendo em conta o conteúdo do mesmo, detalhará as condições de acesso ao RPE de pessoas singulares em subregulamentação, pelo que a redacção do RRC foi alterada em</p>

<b>GALP ENERGIA</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
			<p>conformidade.</p> <p>No que respeita aos elementos de informação que compõem o RPE relativos a pessoas colectivas, a ERSE decidiu alterar a sua proposta, clarificando que não há reservas à informação do RPE a aceder pelos comercializadores.</p>

GAS NATURAL FENOSA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
106.	Âmbito de actuação do CUR	“1. Artigo 11: Em previsão de um iminente processo de liberalização do mercado energético em Portugal, deve riar-se começar a reduzir o perfil de potência contratada em termos de consideração dos que seriam Clientes da CUR. Neste sentido poderia-se aproveitar este processo de revisão regulamentar para estabelecer esta potência num nível por em baixo das 15kVA, cumprindo com o espírito do MIBEL nesta matéria.”	A lei actualmente em vigor fixa a obrigação de fornecimento de electricidade por parte do comercializador de último recurso aos clientes em BTN, com potência contratada até 41,4 kVA (Decreto-Lei n.º 29/2006, alterado pelos Decretos-Lei n.º 104/2010 e 78/2011).
107.	Acesso ao Registo do Ponto de Entrega por pessoas colectivas	<p>“2. Artigo 181: Com o fim do prazo transitório do regime de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes em BTE, MT, AT e MAT, e no sentido da eliminação de barreira, uniformização, e dinamização das práticas concorrencias e de igualdade oferta aos clientes no Mibel, propomos à semelhança do que, nomeadamente, já se pratica no mercado Espanhol, o seguinte:</p> <p>2.1 Concessão aos comercializadores de energia em regime de mercado o acesso, de forma gratuita e por meios telemáticos, a uma bases de dados onde constem as pessoas colectivas com contratos e com os ORDs, cuja tarifa regulada já foi extinta.</p> <p>2.2 No sentido de otimizar os custos da operação comercial e subsequente preço a propor às pessoas colectivas a supracitada, deveria ter pelo menos os seguintes campos:</p> <p>- Nome da pessoa colectiva</p>	<p>No que respeita aos elementos de informação que compõem o RPE relativos a pessoas colectivas, a ERSE decidiu alterar a sua proposta, clarificando que não há reservas à informação do RPE a aceder pelos comercializadores.</p> <p>Os procedimentos de acesso a esta informação deverão ser acordados entre as partes e remetidos à ERSE para conhecimento. Com esta abordagem, a ERSE procura garantir os custos mínimos para o sistema sem prejudicar a completa informação dos comercializadores sobre o segmento empresarial do mercado retalhista.</p>

GAS NATURAL FENOSA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Direcção completa da Sede</li> <li>- Tarifa de acessos às redes a que está sujeito.</li> <li>- Se ainda se encontra na tarifa transitória.</li> </ul> <p>Mediante o proposto pensamos que se fomentará de forma ainda mais efectiva a dinamização do mercado livre, com especial incidência na transição dos clientes cuja tarifa regulada já se extinguiu e ainda permanecem no mercado regulado através da tarifa transitória. Da mesma forma serão mais concorrenciais todas as ações dirigidas ao processo de oferta de fornecimento de energia em regime de mercado, possibilitando transferir para os Clientes as vantagens de um processo comercial mais eficiente.</p> <p>Neste sentido, foram feitas diversas consultas a nível Jurídico em relação à proteção de dados das pessoas colectivas conforme as Diretivas Europeias vigentes na matéria, assim como o estabelecido pela legislação portuguesa, e as respostas e relatórios apresentados pelos especialistas jurídicos confirmam a legitimidade de acedermos a essa informação, pois ao contrário das pessoas físicas singulares que tem esta proteção delimitada pela legislação própria de cada Estado membro da União Europeia, as pessoas colectivas não estão protegidas por legislação sobre proteção de dados.”</p>	





IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
108.	Obrigaç�o de apresenta�o de propostas de fornecimento	<p>“Discordamos totalmente da proposta apresentada. Esta imposi�o extravasa o �mbito dos deveres dos comercializadores no mercado livre e corresponde a impor a estes comercializadores, de forma impl�cita, obriga�es de servi�o universal.</p> <p>Embora o excerto citado no documento justificativo do n.º 4 do art.º 3.º da Directiva 2009/72/CE, de 13 de Julho, relativa ao mercado interno da electricidade, aparente suportar a proposta da ERSE, da sua leitura integral n�o se retira a mesma conclus�o (o sublinhado na cita�o � nosso): “Os Estados-Membros devem garantir que todos os clientes tenham direito ao fornecimento de electricidade por um comercializador, com o consentimento deste, independentemente do Estado-Membro em que est� registado, e desde que este cumpra as regras de com�rcio e de compensa�o aplic�veis. Neste contexto, os Estados-Membros devem aprovar todas as medidas necess�rias para garantir que os procedimentos administrativos n�o discriminem empresas comercializadoras j� registradas noutro Estado-Membro.”.</p> <p>H� que recordar que em caso algum os clientes arriscam ficar sem fornecimento de energia el�ctrica, o qual � sempre assegurado pelo comercializador de �ltimo recurso.”</p>	<p>O objectivo desta obriga�o � assegurar a exist�ncia de ofertas no mercado, tendo sido estabelecida no Decreto-Lei n.º 78/2011 que recentemente procedeu � transposi�o da Directiva 2009/72/CE.</p> <p>A regulamenta�o estabelece um conjunto de regras que se pretendem adequadas �s necessidades do mercado, designadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Os comercializadores devem disponibilizar informa�o p�blica sobre os tipos de fornecimento abrangidos pela sua actividade de comercializa�o.</li> <li>• Os comercializadores que disponham de um n�mero m�nimo de clientes (5 mil) ficam obrigados a apresentarem propostas de fornecimento em todos os segmentos de mercado.</li> <li>• A necessidade de divulga�o de propostas, sob a forma de oferta p�blica, quando os comercializadores abastecem clientes em BTN.</li> <li>• A possibilidade de isen�o da obriga�o de apresenta�o de propostas de fornecimento perante a exig�ncia de</li> </ul>

IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>custos adicionais ao comercializador.</p> <p>Situação distinta é a obrigação de fornecimento, que impende sobre o comercializador de último recurso, apenas para os clientes em BTN, com potência contratada até 41,4 kVA.</p>
109.	Diferenciação de imagem dos ORD e do CUR	“A aprovação pela ERSE das propostas a apresentar pelos ORD e pelo CUR deveriam ser sujeitas à consulta prévia dos agentes de mercado implicados.”	<p>Em Portugal, o caminho da diferenciação de imagem entre o operador da rede de distribuição e o comercializador de último recurso, entre si e em relação às demais entidades que actuam no SEN, começou a ser traçado e desenvolvido mesmo antes da sua consagração a nível comunitário. A única novidade efectiva a registar neste domínio prende-se com a aprovação desta separação de imagens pela ERSE, ao abrigo da transposição da Directiva 2009/72/CE (Decreto-Lei n.º 78/2011). Sem embargo da importância que esta diferenciação de imagens tem para o bom funcionamento do mercado, considera-se, porém, que seria</p>

IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			desajustado que os demais agentes de mercado (comercializadores) pudessem pronunciar-se directamente sobre a organização interna e a imagem adoptada pelas empresas abrangidas.
110.	Actuação do CUR na compra e venda de energia	“Concordamos com a proposta de criação de um mecanismo de aprovisionamento do CUR, porém entendemos que na regulamentação apenas se deveriam estabelecer os princípios base, deixando os detalhes para discussão em sede de sub-regulamentação.”	ET A ERSE crê que a proposta de RRC colocada a discussão apenas consagra os princípios de actuação que devem balizar o aprovisionamento do CUR, sendo justamente em sede de subregulamentação que se concretizarão os detalhes operacionais do mecanismo de aprovisionamento, desde logo para permitir a especialização temporal da contratação e a adequação às condições de contexto de mercado existentes em cada momento.
111.	Mudança de comercializador	“As alterações propostas neste ponto, nomeadamente a data preferencial de mudança, são fundamentais para a agilização e consolidação do mercado liberalizado, removendo uma barreira à mudança que era uma das maiores fontes de insatisfação dos clientes	A ERSE regista e agradece o reforço positivo dado a esta alteração, que, em boa parte, é subsidiária do contributo e da participação dos diferentes comercializadores.

IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		no processo de mudança.”	
112.	Registo do ponto de entrega	“As alterações propostas neste ponto são fundamentais para a agilização e consolidação do mercado liberalizado, removendo uma barreira à mudança e reduzindo os custos do processo de mudança, questão que assume cada vez mais importância face à cada vez menor dimensão dos clientes a captar pelos comercializadores.”	<p>A ERSE, em face de diferentes comentários recebidos, solicitará um parecer junto da CNPD sobre a possibilidade de disponibilização das informações que compõem o RPE relativamente às pessoas singulares titulares de contrato de fornecimento.</p> <p>Uma vez obtido o parecer da CNPD, a ERSE, tendo em conta o conteúdo do mesmo, detalhará as condições de acesso ao RPE de pessoas singulares em subregulamentação, pelo que a redacção do RRC foi alterada em conformidade.</p> <p>No que respeita aos elementos de informação que compõem o RPE relativos a pessoas colectivas, a ERSE decidiu alterar a redacção do RRC, clarificando que não há reservas à informação do RPE a aceder pelos comercializadores.</p>

IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
113.	Contratação à distância	<p>“Conforme expusemos nas considerações gerais, é condição fundamental para o êxito do alargamento da liberalização a clientes de menor dimensão dar particular atenção à redução de barreiras à mudança de comercializador, nomeadamente por via de uma maior simplificação dos processos e da estrutura tarifária.</p> <p>Uma área, a nosso ver crítica, para a qual não foram apresentadas propostas de simplificação de processos é a área da contratação do fornecimento. Nesta área, pensamos que a introdução de mecanismos para a contratação à distância poderá resultar em um benefício claro tanto para os clientes como para os comercializadores.</p> <p>No entanto, cientes de que o desenho de um modelo de contratação à distância confiável (ainda que seja possível importar as experiências positivas de outros países, nomeadamente da vizinha Espana) obriga a proceder a uma análise cuidada da sua contextualização legal, propomos que se preveja no Regulamento de Relações Comerciais o estabelecimento do modelo de contratação à distância, deixando o seu desenvolvimento para sub-regulamentação a ser proposta à ERSE pelos comercializadores, ouvidas as associações de consumidores.”</p>	<p>Para efeitos de facilitação da própria apresentação de propostas de fornecimento de forma massiva, o RRC prevê a possibilidade de existência de ofertas públicas, a divulgar pelos comercializadores, designadamente através das suas páginas na Internet. Sobre a contratação à distância, nada impede a utilização desta “ferramenta”, desde que em observância do disposto na legislação aplicável – Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26 de Abril, com a última redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro.</p>



<b>REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
114.	Certificação do operador da rede de transporte	<p>“A certificação do ORT quer no sector eléctrico quer no sector do gás natural é uma novidade introduzida no 3.º pacote legislativo. Antes de uma empresa ser aprovada e designada como operador da rede de transporte (ORT), deve ser certificada.</p> <p>Para o cumprimento desta nova competência, atribuída às entidades reguladoras de cada estado-membro, a ERSE definiu 1% como percentagem mínima obrigatória para envio de informação completa e detalhada sobre as entidades que, directa ou indirectamente, tenham direito de voto. Considera-se que esta percentagem deveria ser de 2% de forma a estar em consonância com a obrigação de informação a prestar à CMVM. O limite de 2% permite à ERSE cumprir os requisitos previstos na legislação relativo às entidades que operam no sector eléctrico e do gás natural cuja participação accionista não pode exceder os 5%.”</p>	A ERSE considera válidos os argumentos apresentados, tendo alterado a redacção do RRC em conformidade.
115.	Separação da compra e da venda de energia do comercializador de último recurso	<p>“A REN verifica como muito adequada a separação estabelecida entre a comercialização da energia adquirida em mercado pelo CUR, para venda aos seus clientes, da energia vendida em mercado pelo CUR, resultante da obrigação de compra da energia produzida pelos PREs.</p> <p>Esta alteração, para além de aportar uma maior transparência ao mercado, permite a imputação mais equilibrada dos custos de serviços</p>	A ERSE regista e agradece o reforço positivo dado a esta alteração regulamentar, pensada justamente para reforçar as características de transparência e equidade de funcionamento do mercado eléctrico.

REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		de sistema a repartir pelos consumos dos comercializadores, entre os quais os encargos da banda de regulação secundária e os sobrecustos de resolução de restrições técnicas.”	
116.	Relacionamentos comerciais do operador da rede de transporte	<p>“No Capítulo III do RRC (Operador da Rede de Transporte) foram acrescentadas duas novas Secções onde se identificam os relacionamentos comerciais do ORT, com os PRO e com o CUR.</p> <p>No entanto, parece ser necessário completar estas secções, e criar novas, com os restantes relacionamentos comerciais que o ORT actualmente mantém, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Produtores em Regime Ordinário: custos ou proveitos associados à actividade de Gestão Global do Sistema, incluindo desvios e serviços de sistema;</li> <li>• Produtores em Regime Especial: desvios de energia reactiva previstos no Regulamento da Rede de Transporte, facturados pelo ORT;</li> <li>• Comercializadores: custos ou proveitos associados à actividade de Gestão Global do Sistema, incluindo desvios;</li> <li>• Clientes prestadores do serviço de Interruptibilidade: remuneração do serviço de interruptibilidade definido nas Portarias n.º 592/2010 e 1309/2010.</li> </ul>	<p>A ERSE não considera necessário completar as novas Secções propostas pelas seguintes razões:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Os relacionamentos associados à actividade de Gestão Global do Sistema (produtores e comercializadores) são estabelecidos no Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema.</li> <li>• As regras de facturação de energia reactiva aplicáveis aos produtores em regime especial não integram as competências da ERSE.</li> <li>• As regras aplicáveis à prestação do serviço de interruptibilidade estão definidas nas Portarias n.º 592/2010 e 1309/2010, não se considerando adequado proceder à sua repetição no RRC.</li> </ul> <p>Importa ainda ter presente que a regulamentação da ERSE estabelece que o relacionamento comercial entre os operadores</p>

<b>REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
		Adicionalmente, verifica-se que nas Secções indicadas são enumeradas algumas das condições comerciais referentes à facturação da tarifa de Uso da Rede de Transporte a aplicar aos produtores em regime ordinário e em regime especial. No entanto também se encontram algumas condições comerciais estabelecidas no RARI. Parece mais adequado concentrar numa mesma peça regulamentar, o RRC, todas as condições comerciais, evitando a dispersão destas normas por duas peças regulamentares distintas.”	das redes e os agentes de mercado, incluindo os produtores mencionados no comentário, assenta na celebração de contratos de uso das redes previstos no RARI e cujas condições gerais são aprovadas pela ERSE.
117.	Instalação de contagem pelos comercializadores	<p>“No Artigo 138.º está agora prevista a possibilidade dos comercializadores instalarem equipamentos de contagem nos pontos de medição dos seus clientes, para além dos equipamentos de contagem obrigatórios que o operador da rede já instalou. Até ao momento, apenas os clientes podiam instalar dupla contagem.</p> <p>Esta medida não é adequada, uma vez que vai claramente dificultar a mudança de comercializador por parte dos clientes, a qual se pretende cada vez mais ágil, rápida e eficiente.</p> <p>A instalação e retirada dos contadores são trabalhos morosos que implicam também a realização de auditorias de certificação das ligações executados por Laboratórios acreditados, conforme estabelecido no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.</p>	<p>A proposta da ERSE visava unicamente clarificar o texto regulamentar. Não se pretendia inovar em termos de responsabilidade pela instalação e manutenção dos equipamentos de medição. O equipamento de medição ou está na esfera de responsabilidade do operador de rede ou do cliente, ainda que neste último caso este possa ser fornecido ao cliente pelo seu comercializador.</p> <p>Atendendo às interpretações que a redacção proposta motivou, a ERSE decidiu manter a redacção anterior.</p>

REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Se os comercializadores instalarem e retirarem os seus contadores, sempre que integram ou perdem clientes da sua carteira de clientes, ficam criadas condições que representam efectivas barreiras à mudança de comercializador.”	
118.	Informação de suporte ao regime de interruptibilidade a disponibilizar pelo operador da rede de distribuição ao operador da rede de transporte	<p>“No âmbito do serviço de interruptibilidade definido na Portaria n.º 592/2010 e n.º 1309/2010, os clientes que pretendam prestar este serviço devem submeter anualmente, ao Operador da Rede de Transporte, ORT, um conjunto de informação que é necessária para definição dos parâmetros associados à retribuição do serviço (por exemplo: potências tomadas, potências contratadas, energia consumida nos períodos de cheia e ponta, etc.) que, em alguns comercializadores, não é discriminada na factura.</p> <p>Face a este enquadramento, e com o intuito desburocratizar o processo de adesão e de reavaliação anual das condições para a prestação do serviço de interruptibilidade, propõe-se que o Operador da Rede Distribuição, na sua função de Gestão da Mudança de Comercializador, faculte essa informação ao ORT. Desta forma propõe-se a inclusão um novo Artigo na Secção III do Capítulo XII prevendo esse fluxo de informação.”</p>	<p>A Secção III do Capítulo XII refere-se às regras aplicáveis na gestão do processo de mudança de comercializador, não se considerando adequado incluir o fluxo de informação proposto pela REN. Acresce que este assunto envolve um conjunto de aspectos que não foram submetidos a consulta pública, como sejam a disponibilização de dados de clientes a uma terceira entidade (REN) e os custos associados à preparação e disponibilização da informação pretendida.</p> <p>Pelas razões anteriormente referidas, considera-se que a prestação de informação deve ser efectuada pelos clientes nos termos estabelecidos nas Portarias aplicáveis.</p> <p>Importa ter presente que os clientes, através</p>

REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			dos seus comercializadores, podem aceder gratuitamente à informação do Registo do Ponto de Entrega.
119.	Acesso ao regime de mercado	<p>“O Artigo 224.º, relativo ao acesso ao regime de mercado, passou a identificar Agentes de Mercado que não transaccionam fisicamente energia eléctrica, ao contrário do que era definido até ao momento.</p> <p>Por outro lado, com a presente redacção abre-se a possibilidade de outros tipos de entidades se constituírem Agentes de Mercado com possibilidade de transaccionar fisicamente energia eléctrica <i>“outras pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades relacionadas com produção, comercialização ou compra e venda de energia eléctrica, ainda que através de meios e plataformas não regulamentadas”</i>.</p> <p>Esta disposição necessita melhor clarificação, pois não se percebe qual o alcance pretendido (constituição de agentes representantes ?), sendo esta clarificação necessária para o desenvolvimento do Manual de Procedimentos da Gestão Global de Sistema em consonância com o pretendido pela ERSE.</p> <p>Neste Artigo propõe-se ainda a seguinte alteração, associada à revogação do Decreto-Lei n.º 538/99:</p>	<p>A ERSE agradece o comentário efectuado, começando por considerar adequada a referência à revogação do Decreto-Lei n.º 538/99, pelo que se procederá à alteração do RRC em consonância.</p> <p>Em acréscimo, esclarece-se que a referência a outras entidades que podem adquirir a condição de agente de mercado decorre da própria legislação europeia, nomeadamente a Directiva 2009/72/CE e visam consagrar a abrangência de operações que se inserem no contexto genérico de operações OTC realizadas, por exemplo, por entidades como as mencionadas pela REN. Esta matéria será objecto de maior detalhe no Manual de Procedimentos da Gestão Global de Sistema.</p>

REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		f) Cliente ou entidade abastecida por co-gerador;”	
120.	Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados	<p>“O Artigo 173.º consagra a existência do “Guia de medição, leitura e disponibilização de dados”, define o seu conteúdo e estabelece as condições para a sua apresentação, para aprovação, pelos operadores das redes de transporte e distribuição.</p> <p>Cabe aqui referir a incongruência detectada na proposta de Regulamento da Mobilidade Eléctrica, o qual prevê a integração neste Guia de propostas de alteração apenas acordadas entre os operadores de redes de distribuição.”</p>	O comentário será devidamente considerado no contexto do Regulamento da Mobilidade Eléctrica.
121.	Facturação do operador da rede de transporte ao comercializador de último recurso pela entrada nas redes de produção em regime especial	<p>“No documento justificativo da proposta de Regulamento Tarifário indica-se que a tarifa de uso da rede de transporte não é aplicável à produção ligada à rede de BT.</p> <p>No entanto, no Artigo 46.º, relativo à facturação pelo ORT ao CUR pela entrada nas redes de produção em regime especial, é realizada uma remissão para a alínea c) do Artigo 140.º que é relativa a instalações de produção ligadas em BT. Desta forma propõe-se a seguinte alteração:</p> <p>2 - A facturação da entrada na RNT e na RND da produção em regime especial é obtida por aplicação dos preços de energia às quantidades medidas nos pontos de medição definidos nas alíneas a), e b) <del>e c)</del> do</p>	A ERSE concorda com o comentário apresentado, tendo alterado o articulado em conformidade.

REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Artigo 140.º.”	
122.	Relacionamento comercial dos comercializadores	<p>“Propõe-se a modificação do Artigo 81.º por forma incorporar o relacionamento comercial entre os Comercializadores e o ORT no âmbito da actividade de Gestão Global do Sistema:</p> <p>2 - O relacionamento comercial entre os comercializadores e os operadores das redes, <u>no âmbito do acesso às redes e às interligações</u>, é estabelecido através da celebração de contratos de uso das redes, nos termos previstos no RARI.</p> <p>3 - <u>O relacionamento comercial entre os comercializadores e o ORT, no âmbito da actividade de Gestão Global do Sistema, é estabelecido através da celebração do Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema.</u>”</p>	<p>Embora o Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema já esteja previsto no RRC, por uma questão de sistematização, concorda-se com a proposta da REN de acrescentar ao artigo em causa o novo n.º 3 proposto pela REN.</p> <p>A alteração proposta ao n.º 2 não se considera adequada uma vez que limita o âmbito dos contratos de uso das redes a celebrar entre os comercializadores e os operadores das redes. Com efeito, os contratos de uso das redes enquadram o relacionamento comercial entre operadores de redes e comercializadores, podendo incluir outras matérias para além das directamente relacionadas com o acesso às redes. A recente alteração das condições gerais dos contratos de uso das redes é disso exemplo, tendo sido motivada pela necessidade de estabelecer fluxos de informação e procedimentos para</p>

<b>REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
			operacionalizar a interrupção do fornecimento em situações de dívida por parte dos clientes.

<b>REN TRADING</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
123.	Artigo 16.º - Agente Comercial	<p>“Proposta de alteração do n.º 2 do artigo 16.º do RRC nos seguintes termos:</p> <p>“2 – A actividade de Agente Comercial é exercida por uma entidade juridicamente separada da entidade concessionária da RNT (denominada REN Trading), nas condições legalmente previstas para o efeito ”</p>	<p>A redacção do n.º 2 do artigo 16.º do RRC foi alterada em conformidade com o sugerido, considerando-se desnecessária a referência à designação comercial da empresa.</p>



<b>UGC – UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
124.	Obrigaç�o de apresenta�o de propostas de fornecimento	“Concordamos com o modelo proposto.”	O objectivo desta obriga�o � assegurar a exist�ncia de ofertas no mercado, tendo sido estabelecida no Decreto-Lei n.º 78/2011 que recentemente procedeu � transposi�o da Directiva 2009/72/CE. A regulamentac�o prev� como requisitos para o cumprimento da obriga�o em apre�o um conjunto de informa�o es como cont�do m�nimo, acompanhado das condi�o es contratuais gerais a aplicar. O RRC incluir� igualmente outras regras que pretendem conformar a apresenta�o de propostas de fornecimento �s necessidades do mercado de electricidade, mantendo o seu objectivo.
125.	Mudan�a de Comercializador	“Concordamos com as altera�o es propostas, contudo parece-nos excessivo o prazo para a mudan�a de comercializador. Assim, atrav�s das plataformas de gest�o devia-se mudar o prazo para uma semana.”	A ERSE recorda que o prazo de 3 semanas assume a natureza de prazo m�ximo e que a experi�ncia decorrida com a aplica�o dos procedimentos de mudan�a de comercializador tem demonstrado que o prazo efectivo para efectuar a mudan�a de comercializador tem sido genericamente

<b>UGC – UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
			inferior a 5 dias úteis.  Por outro lado, a adopção deste prazo máximo decorre do estabelecido na própria Directiva 2009/72/CE.
126.	Registo do ponto de entrega	“ As alterações preconizadas são fundamentais porque asseguram um equilíbrio entre os interesses de todos os intervenientes na mudança de comercializador.”	A ERSE regista e agradece o reforço positivo dado pela UGC a esta alteração regulamentar.

XXX			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
127.			